



# BOA VISTA

Quarta-feira  
01 de Novembro  
de 2023

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

#### CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Boa Vista-RR, de acordo com o Parecer Jurídico no NUP: 459633/2023 dos autos em epígrafe, certifica que a solicitação constante do processo nº. 027742/2023 - SMAG, referente a aquisição de inscrições para o Curso de Capacitação sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos com o Professor Matheus Carvalho nos dias 31/10/2023 e 01/11/2023, na Cidade de Boa Vista/RR, em favor da empresa EVATUS DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA CNPJ: 51.288.329/0001-30, pelo valor total de R\$ 53.750,00 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), enquadra-se no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso VI da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações.

Conforme orienta a mencionada lei, esta situação de Inexigibilidade deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias ao senhor Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia do ato.

Boa Vista-RR, 01 de Novembro de 2023.

Cláudio Galvão dos Santos  
Presidente da CPL

Aipana de Almeida Nobre      André Lucas Oliveira Silvestre  
Membro Titular da CPL      Membro Titular da CPL

Em cumprimento ao dispositivo no art. 26 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade objeto do Processo nº. 027742/2023 - SMAG, com solicitação de origem da SMAG.

Lincoln Oliveira da Silva  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2243/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 003/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 2367, de 6 de janeiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 136, 141 e 142, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar Larry Montini da Silva Marquiore, Assistente Municipal, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 27550, para, em substituição a Jose-

lia Mendes Gomes, Professora, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 25992, integrar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 010141/2023, na qualidade de Membro, conforme o Documento NUP 452505/2023.

Boa Vista - RR, em 30 de outubro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2244/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o documento NUP 431781/2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Edilene Nascimento da Costa, para responder interinamente pelo cargo em comissão de Secretária Executiva de Defesa do Consumidor - SEDC-PROCON/BV, da Procuradoria Geral do Município, cumulativamente com o cargo de Assessor Especial, Símbolo AP-2, da Secretaria Municipal de Governo, em substituição a servidora Sabrina Amaro Tricot, em razão de usufruto de férias, no período de 16.10.2023 a 25.10.2023.

Boa Vista - RR, em 30 de outubro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2245/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o documento NUP 412599/2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Adriano Gonçalves Vieira de Souza Chaves, para responder interinamente pelo cargo em comissão de Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa, da Procuradoria Geral do Município, em substituição a servidora Karina Ligia de Menezes Lins, em razão de tratamento de saúde e usufruto de férias, no período de 29.9.2023 a 23.10.2023.

Boa Vista - RR, em 30 de outubro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 2246/2023-SMAG**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no parágrafo único, do art. 14, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os profissionais abaixo relacionados, para avaliação dos Exames Admissionais dos candidatos a serviço público municipal, convocados através dos Decretos nº 0783/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5953, de 20.9.2023 e Decreto nº 0797/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5955, de 22.9.2023, conforme o Documento NUP 451548/2023.

| CRONOGRAMA DOS ATENDIMENTOS       |                        |
|-----------------------------------|------------------------|
| MÉDICOS                           | DATAS                  |
| Alina Soto Llanes                 | 20.9.2023 a 22.10.2023 |
| Andiara Melo Maciel               |                        |
| Elizabeth Josefina Guarismo Salas |                        |
| Estela Luiza Teixeira Muniz       |                        |
| Luis Javier Urbina Medina         |                        |
| Luiz Andres Bazan Sanchez         |                        |
| Marcia Cristina Barbi Ji          |                        |

Boa Vista - RR, em 30 de outubro de 2023.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 2247/2023-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº

116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o documento NUP 377994/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora Clisiane Silva de Matos, Professora, Matrícula nº 845362, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 11, 12, 13, 14 e 15 de setembro de 2023, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, no 2º turno das Eleições Gerais de 2018 e no 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Boa Vista - RR, em 30 de outubro de 2023.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**SECRETARIA MUNICIPAL DE**  
**EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**PORTARIA Nº 160/2023 - GAB/SMEC - DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.**

**DESIGNA COMITÊ AVALIADOR PARA COORDENAR, SUPERVISIONAR E AVALIAR O PRÊMIO MUNICIPAL REFERÊNCIA EM GESTÃO ESCOLAR PROF.ª DELACIR DE MELO LIMA - 2023.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADJUNTA, no uso das atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

A 11ª Edição do "Prêmio Municipal Referência em Gestão Escolar Profª Delacir de Melo Lima", cujo objetivo é premiar escolas da rede pública municipal de ensino que desenvolveram experiências e ações pedagógicas inovadoras e exitosas que, comprovadamente, contribuíram para a melhoria dos resultados educacionais da escola;

**PODER EXECUTIVO**

**Prefeito**

Arthur Henrique Brandão Machado

**Vice-Prefeito**

Cassio Murilo Gomes

**Procuradoria Geral do Município**

Marcela Medeiros Queiroz Franco

**Controladoria Geral do Município**

Wilker Vieira da Costa

**Consultor Geral**

Emilson Pinheiro Coelho Neto

**SECRETARIAS MUNICIPAIS**

**Secretaria Municipal de Governo - SMGOV**

Lairto Estevão de Lima Silva

**Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLIC**

Cláudio Galvão dos Santos

**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG**

Lincoln Oliveira da Silva

**Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC**

Maria Consuelo Sales Silva

**Secretaria Municipal da Saúde - SMSA**

Regiane Batista Matos

**Secretaria Municipal de Obras - SMO**

Marcelo Hipólito Moreira Neto

**Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES**

Nathalia Mimososa Cortez Diogenes

**Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF**

Márcio Vinicius de Souza Almeida

**Secretaria Municipal de Agricultura e**

**Assuntos Indígenas - SMAAI**

Guilherme Carneiro Adjuto

**Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP**

Thiago Fernandes Amorim

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA**

Alexandre Pereira dos Santos

**Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC**

Ana Maria Florêncio Campos

**Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST**

Jullyerre Pablo Lima da Silva

**Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV**

Cremildes Duarte Ramos

**Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI**

Antonio Celso de Paula Albuquerque Filho

**Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE**

Andréia Neres Ferreira

**Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR**

Sérgio Pillon Guerra

**Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FEPEC**

José Diego da Silva

**Agência Municipal de Empreendedorismo e Fomento - AME**

Luciana Surita da Motta Macedo

**Agência Reguladora Municipal -**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

**ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO**

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diretora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

A Lei Municipal nº 1.541 de 18 de dezembro de 2013, que institui o Prêmio Municipal Referência em Gestão Escolar Professora Delacir de Melo Lima, publicada no DOM nº 3582, artigo 5º que determina que "Será constituído um Comitê Avaliador, mediante ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura, composto por 15 profissionais da área da educação.

**RESOLVE:**

**Art. 1º Destituir e nomear as servidoras do Comitê Avaliador para avaliação, análise e seleção das escolas e docentes participantes no Prêmio Municipal Referência em Gestão Escolar Profª Delacir de Melo Lima – Edição 2023, conforme tabelas abaixo:**

**DESTITUIR:**

| Nº | SERVIDOR                 | FUNÇÃO                                     | MATRÍCULA |
|----|--------------------------|--|-----------|
| 01 | Ingrid Correa Berlezi    | Monitora Pedagógica                        | 845493    |
| 02 | Jaqueline Nunes Trajano  | Gerente de Apoio Pedagógico e Psicossocial | 29090     |
| 03 | Leia Sousa Moreno Julião | Monitora Pedagógica                        | 30042     |

**NOMEAR:**

| Nº | SERVIDOR                           | FUNÇÃO              | MATRÍCULA       |
|----|------------------------------------|---------------------|-----------------|
| 01 | Rita de Cássia de Oliveira         | Monitora Pedagógica | 28530           |
| 02 | Shirlene Consolata de Souza Campos | Monitora Pedagógica | 845073          |
| 03 | Waliciane dos Santos Alves         | Monitora Pedagógica | 28338<br>853772 |

**Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.**

Boa Vista, 26 de outubro de 2023.

Assinatura eletrônica  
Maria Consuelo Sales Silva  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA N.º 280/2023-SMSA

**CRIA A COMISSÃO DE REVISÃO DE PRONTUÁRIOS DO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Secretária Municipal de Saúde-SMSA, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº 1033/P, de 17 de outubro de 2022, publicado no DOM nº 5728.

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.638/2002, que define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde;

**CONSIDERANDO** que o prontuário é documento valioso para o paciente, para o médico que assiste e para as instituições de saúde, bem como para o ensino, a pesquisa e os serviços públicos de saúde, além de instrumento de defesa legal;

**CONSIDERANDO** que as instituições de saúde devem garantir supervisão permanente dos prontuários sob sua guarda, visando manter a qualidade e preservação das informações neles contidas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Criar a COMISSÃO DE REVISÃO DE PRONTUÁRIOS DO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO.**

**Art. 2º Compete à Comissão De Revisão de Prontuários:**

a) Observar os itens que deverão constar obrigatoriamente no prontuário confeccionado em qualquer suporte, eletrônico ou papel como: nome completo, data de

nascimento, sexo, nome da mãe, naturalidade, endereço completo; a classificação de risco; conduta médica do atendimento; Evolução médica do paciente, com data e hora; discriminação de todos os procedimentos aos quais o mesmo foi submetido e identificação dos profissionais que o realizaram. Nas fichas e prontuários em suporte de papel é obrigatória a legibilidade da letra do profissional que atendeu o paciente, bem como a identificação dos profissionais prestadores do atendimento sendo obrigatória a assinatura e o respectivo número do CRM e demais conselhos;

b) Assegurar a responsabilidade do preenchimento, guarda e manuseio, que cabem ao médico assistente, à chefia da equipe, a Direção de Enfermagem, a Direção Clínica e a Direção Técnica da unidade, entre outros.

**Art. 3º A COMISSÃO DE REVISÃO DE PRONTUÁRIOS DO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO será composta por:**

- 03 Médicos, sendo 01 presidente;
- 03 Enfermeiros;
- 01 membro do SAME.

**Art. 4º A composição da Comissão será designada após publicação desta Portaria que também se dará por meio de publicação no Oficial do Município –DOM**

**Art. 5º A Comissão de Revisão de Prontuários do Hospital da Criança Santo Antônio será subordinada a Direção Geral e deverá manter estreita relação com a Comissão de Ética Médica da unidade, com a qual deverão ser discutidos os resultados das avaliações realizadas.**

**Art. 6º A Comissão nomeada deverá seguir o que consta prescrito no Regimento Interno específico para este fim no qual constará o seu funcionamento.**

**Art. 7º Os membros da Comissão de Revisão de Prontuários do Hospital da Criança Santo Antônio estão obrigados a manter a privacidade, a confidencialidade e o sigilo das informações referentes aos prontuários em análise.**

**Art. 8º A duração do mandato da Comissão de Revisão de Prontuários será de 24 meses podendo os membros serem substituídos de ofício ou a pedido.**

**Parágrafo Único:** Na hipótese de algum membro solicitar sua saída da Comissão em questão, a Diretoria Geral poderá substituí-lo por meio de Portaria.

**Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.**

**Art. 10º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.**

Boa Vista – RR, 27 de outubro de 2023.

Regiane Batista Matos  
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA

**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo Administrativo nº: 024378/2021-SMSA  
Espécie: Contrato Administrativo nº 130/2023/SMSA  
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR NA ESPECIALIDADE - MATERIAL TUBOS E COMPLEMENTOS PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL – EXERCÍCIO 2022, DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSA, PARA PLENO ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS, USUÁRIOS DO ATENDIMENTO BÁSICO E ESPECIALIZADO.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 187/2022.

Valor: R\$ 32.193,20.

Unidade Orçamentária: 0804; Funcional Programática: 10.302.0034.2098.0000, Categoria Econômica: 3.3.90.30.36, Fontes de Recursos: SUS (2.600.0000), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1216, de 17/04/2023, no valor de R\$ 32.193,20.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA (RR).

Contratada: BOA VISTA HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Data de Emissão do Contrato: 02 de maio de 2023.  
Vigência: O prazo de vigência do Contrato será até 31 de dezembro do exercício financeiro da assinatura do respectivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**ERRATA**

**PORTARIA 269/2023-SMSA**

Pelo presente Termo, fica RETIFICADA a Portaria nº 269/2023-SMSA, oriunda do Processo Administrativo nº 026107/2023-SMSA, nomeando Fiscais responsáveis pelos Contratos anexos, publicados no Diário Oficial do Município - DOM nº 5971, em 20 de outubro de 2023.

**- ONDE SE LÊ:**

• Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**- LEIA-SE:**

• Art. 2º Esta Portaria terá efeitos retroativos a 03 de outubro de 2023.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Luiz Renato Maciel de Melo  
Secretário Municipal de Saúde - Adjunto

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Processo nº: 2380/2022/SMO  
Espécie: TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO  
Nº 081/SMO/GC/DEPLAN/2023

Objeto: 1.1 O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do "PRAZO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO", originalmente previsto na cláusula DÉCIMA SEGUNDA do contrato ora aditado, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 08/11/2023

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
2.1. As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão, no presente exercício, à conta da Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 15 365 0078 2051, Elemento de Despesa: 4.4.90.51.80, Fonte de Recursos: Próprios.

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
CONTRATADA: RIBEIRO LOPES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

Data de Assinatura: 20 de outubro de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Processo nº: 2380/2022/SMO  
Espécie: SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO  
Nº 203/SMO/GC/DEPLAN/2023

Objeto: 1.1 O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do "PRAZO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO", originalmente previsto na cláusula DÉCIMA SEGUNDA do contrato ora aditado, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 11/12/2023.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
2.1. As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão, no presente exercício, à conta da Unidade Orçamentária: 020901, Funcional Programática: 15 451 0039 2.119, Elemento de Despesa: 4.4.90.39.00, Fonte de Recursos: Próprios.

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
CONTRATADA: RIBEIRO LOPES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

Data de Assinatura: 20 de outubro de 2023.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**PROCESSO: 010862/2023 - SMSP  
CONCORRÊNCIA Nº: 008/2023  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUTAR O PROJETO "REVITALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TECNOLOGIA LED, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - NOS BAIRROS CAÇARI E PARAVIANA.**

**COMUNICADO**

O Município de Boa Vista-RR, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP, TORNA SEM EFEITO o Contrato nº495-SMSP/GAB/ASJUR/2023, a publicação referente ao EXTRATO DO CONTRATO nº 495-SMSP/GAB/ASJUR/2023, bem como a Portaria nº 039/2023, do Processo nº. 010862/2023 - SMSP, Concorrência nº 008/2023, que foi veiculada no Diário Oficial do Município - D.O.M. nº. 5968, página nº. 262 que circulou no dia 17/10/2023.

Boa Vista - RR, 30 de outubro de 2023

Thiago Fernandes Amorim  
Secretário Municipal de Serviços Públicos - SMSP

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

**CERTIDÃO**

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, certifica o encerramento da instrução dos processos elencados abaixo por estarem regulares, oportunidade em que seguirão para intimação dos interessados para alegações finais.

| Qtd | Processo   | Autuado                                       | Auto de Infração |
|-----|------------|---|------------------|
| 1   | 20438/2023 | ADEILSON DOS SANTOS DE SOUZA                  | 006564 - A. I.   |
| 2   | 20491/2023 | ALPHA BRILHO ESTETICA AUTOMOTIVA              | 003896 - A. I.   |
| 3   | 26245/2023 | ANA DEL VALLE RUIZ                            | 006625 - A. I.   |
| 4   | 20413/2023 | AUTO LUB DISTRIBUIDORA                        | 005336 - A. A.   |
| 5   | 28756/2019 | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS D RORAIMA - CAER | 006177 - A. I.   |
| 6   | 6692/2020  | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS D RORAIMA - CAER | 004003 - A. I.   |
| 7   | 29889/2019 | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS D RORAIMA - CAER | 005219 - A. I.   |
| 8   | 20460/2023 | CARLOS EDUARDO MACHADO LOMELLI                | 004480 - A. A.   |
| 9   | 20578/2023 | CLEILSON SOUZA CORREA                         | 006479 - A. I.   |
| 10  | 20582/2023 | CLINICA SORRISO E VIDA                        | 005334 - A. A.   |
| 11  | 25597/2023 | CRISTINA DEL VALLE DIAZ COVA                  | 006805 - A. I.   |
| 12  | 20419/2023 | D N X COMERCIO E SERVIÇOS LTDA                | 005339 - A. A.   |
| 13  | 26246/2023 | DERLY RENNER MARINHO LOOSE                    | 006811 - A. A.   |
| 14  | 25595/2023 | DILAINE JOSEFINA PEREZ GUZMAN                 | 006808 - A. I.   |
| 15  | 25601/2023 | EDWAR ENRIQUE RODRIGUEZ GUATACHE              | 006806 - A. I.   |
| 16  | 20434/2023 | EDY OLIVIO SOUZA                              | 005418 - A. I.   |
| 17  | 20569/2023 | ELDA CAMILO MACUXI ME                         | 004475 - A. A.   |
| 18  | 20480/2023 | FABRICA DE CERAMICA CABURAI LTDA ME           | 005343 - A. I.   |
| 19  | 20411/2023 | FARMACIA PREÇO POPULAR                        | 005335 - A. A.   |
| 20  | 20508/2023 | FELIPE BASTOS VIEIRA                          | 004477 - A. A.   |
| 21  | 22475/2023 | FRANCISCO ARAUJO FERREIRA                     | 006567 - A. I.   |
| 22  | 20572/2023 | FRANCISCO SOUZA CASTRO FILHO                  | 005341 - A. I.   |
| 23  | 20510/2023 | G. FIALHO DE MELO EIRELI                      | 004476 - A. A.   |
| 24  | 20461/2023 | GIROMIX GELOS E BEBIDAS EIRELI ME             | 006566 - A. I.   |
| 25  | 26258/2023 | GISELLE DOS SANTOS SAMIAS                     | 003794 - A. I.   |
| 26  | 24031/2023 | H. DOS SANTOS LEÃO ME                         | 005344 - A. A.   |
| 27  | 20467/2023 | JOELSON CUNHA DO REGO                         | 006565 - A. I.   |
| 28  | 20479/2023 | JOSE SOUZA ARRUDA                             | 006480 - A. I.   |
| 29  | 20494/2023 | JUAN RAMON SEIJAS FIGUEIRA                    | 006563 - A. A.   |
| 30  | 20437/2023 | KARINA ALEJANDRA CORDOVA MARCANO              | 005340 - A. I.   |
| 31  | 26239/2023 | KEVIN JAVIER PEINADO ZABALA                   | 006817 - A. I.   |
| 32  | 24018/2023 | L. M. A. DA SILVA & CIA LTDA                  | 006569 - A. I.   |
| 33  | 24910/2023 | LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES                   | 006483 - A. I.   |
| 34  | 26251/2023 | LISBETH DAYANA HERMAN RIVAS                   | 006487 - A. I.   |
| 35  | 26263/2023 | LUDHY GIBETH HERNANDEZ RODRIGUEZ              | 006807 - A. I.   |
| 36  | 26267/2023 | LUIS JESUS MENESES CONTRERAS                  | 006813 - A. I.   |
| 37  | 20489/2023 | MARCELO PEREIRA JUSTINO                       | 004482 - A. I.   |
| 38  | 26249/2023 | MARCUS VINICIUS FRANÇA DA SILVA               | 006812 - A. A.   |
| 39  | 26242/2023 | MARIA APARECIDA MACIEL                        | 006443 - A. I.   |
| 40  | 26240/2023 | MARIA LEDA DE ALMEIDA PINTO                   | 006571 - A. I.   |
| 41  | 20416/2023 | MARINALVA DA SILVA SOUZA ME                   | 005338 - A. A.   |
| 42  | 26261/2023 | MARY JULY JOSEPH SEVERE                       | 003791 - A. I.   |
| 43  | 24021/2023 | MORAES E FERNANDES E CIA LTDA ME              | 005345 - A. A.   |
| 44  | 22476/2023 | NILTON DO NASCIMENTO SOARES DOS SANTOS FILHO  | 005346 - A. A.   |
| 45  | 26253/2023 | PAMELA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA                  | 003798 - A. I.   |
| 46  | 20498/2023 | PÃO DE QUEIJO MANIA                           | 004481 - A. A.   |

|    |            |   |                |
|----|------------|---|----------------|
| 47 | 24026/2023 | PAULO VICTOR MORIZ DE VASCONELOS  | 005347 - A. A. |
| 48 | 20414/2023 | SENA & SOUSA LTDA   | 005337 - A. A. |
| 49 | 16903/2023 | SIDHONE SILVA DE SOUSA  | 006439 - A. I. |
| 50 | 20474/2023 | SOLANGE MARIA DE SOUZA  | 006481 - A. I. |
| 51 | 20463/2023 | SUELEN TEIXEIRA FEITOZA   | 004479 - A. A. |
| 52 | 20440/2023 | SUPERMERCADO CAXIRI LTDA  | 004478 - A. A. |
| 53 | 26256/2023 | THIAGO SILVA  | 003797 - A. I. |
| 54 | 26262/2023 | W. CORREA PARNAIBA ME   | 006809 - A. A. |
| 55 | 26233/2023 | YASMINA DEL VALLE VASQUEZ   | 006814 - A. I. |
| 56 | 25591/2023 | ALEXANDRA CAROLINA BRITO CORDERO  | 006816 - A. I. |
| 57 | 25588/2023 | CARMEN JULIA FARIAS SUAREZ  | 006815 - A. I. |
| 58 | 25261/2023 | DANIEL ANTONIO BLANCO BELLORIN  | 006441 - A. I. |
| 59 | 25263/2023 | GABRIEL CESAR AZEVEDO BARBOSA   | 006486 - A. I. |
| 60 | 25267/2023 | POLIANA CATERINE BARBOSA DE SOUZA                                       | 006622 - A. I. |
| 61 | 25268/2023 | LEIDER ELEAZAR PINEDA BOGADY  | 006621 - A. I. |
| 62 | 25273/2023 | CARMEN ELIZA VERA CAMPBELL  | 006623 - A. I. |
| 63 | 25279/2023 | ELESANDRA SOUZA NASCIMENTO ME   | 006485 - A. I. |
| 64 | 24885/2023 | JOSÉ RAIMUNDO EDUARDO COSTA   | 006442 - A. I. |
| 65 | 24892/2023 | MARCELO DA ROCHA SILVA  | 006570 - A. I. |
| 66 | 24898/2023 | KAZOKU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA                                     | 004483 - A. A. |
| 67 | 24899/2023 | T. F. SALVATORI LTDA  | 004484 - A. A. |
| 68 | 24905/2023 | DELAIDE LUNA ROSA   | 006482 - A. A. |
| 69 | 24911/2023 | SECRETARIA EXECUTIVA DE COORDENAÇÃO DE AÇÕES DE ASSISTENCIA EMERGENCIAL | 003588 - A. I. |

**Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2023.**

**Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior**  
**Autoridade Julgadora**  
**Portaria 006/2023-GAB/SEMMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

**Processo nº 04184/2014**  
**Autuada: GRACILENE DOS SANTOS NASCIMENTO**

#### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em análise da decisão administrativa de fls. 17/20, constata-se que a Autuada foi multada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multa originária do Auto de Infração nº. 009065-E, lavrado em 26.02.2014, devido a construção de uma casa de madeira, medindo 5x7 metros, piso de cimento queimado, coberta com telhas de fibrocimento, água e energia regular, situada em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural.

Ao compulsar o recurso interposto às fls. 29/33, a Autuada não apresentou nenhum fato novo que ensejasse a nulidade do auto e, principalmente provas que pudessem influenciar na diminuição da multa aplicada.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

[...]

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Diante do exposto, **MANTENHO a DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** com base no art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08, haja vista que a materialidade e a autoria da infração estão totalmente caracterizadas.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

**Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:**

**§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.**

**Exatamente porque a atuada não poderia ter realizado a construção de uma casa de madeira, medindo 5x7 metros, piso de cimento queimado, coberta com telhas de fibrocimento, água e energia regular, situada em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural.**

#### **CONCLUSÃO**

**Notifique-se por AR a atuada acima citada, para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância.**

Após tomar ciência da Decisão de Segunda Instância no processo, a Autuada poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis conforme prevê o art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 ou, ainda, apresentar RECURSO ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da ciência da decisão.

Apresentado RECURSO, remetam-se os autos ao CONSEMMA para deliberação acerca do pleito.

Transcorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e posterior remessa dos autos à Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF, para inscrição em dívida ativa e demais providências.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

**Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2023.**

**Alexandre Pereira dos Santos**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA**  
**Autoridade Julgadora de Segunda Instância**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

**Processo nº 9733/2019**  
**Autuada: MARTA SOARES DE AGUIAR**

#### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em análise da decisão administrativa de fls. 26/29, constata-se que a Autuada foi multada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multa originária do Auto de Infração nº. 006412-E, lavrado em 14.03.2019, devido a construção de uma edificação de madeira e tapume, medindo 3x3 metros, piso de madeira, coberta com telhas de fibrocimento, situada em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural.

Ao compulsar o recurso interposto às fls. 34/36, a Autuada não apresentou nenhum fato novo que ensejasse a nulidade do auto e, principalmente provas que pudessem influenciar na diminuição da multa aplicada.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para**

as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Diante do exposto, MANTENHO a DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA com base no art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08, haja vista que a materialidade e a autoria da infração estão totalmente caracterizadas.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia ter realizado a construção de uma edificação de madeira e tapume, medindo 3x3 metros, piso de madeira, coberta com telhas de fibrocimento, situada em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural.

#### CONCLUSÃO

Notifique-se por AR a autuada acima citada, para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância.

Após tomar ciência da Decisão de Segunda Instância no processo, a Autuada poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis conforme prevê o art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 ou, ainda, apresentar RECURSO ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da ciência da decisão.

Apresentado RECURSO, remetam-se os autos ao CONSEMMA para deliberação acerca do pleito.

Transcorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e posterior remessa dos autos à Secretária Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF, para inscrição em dívida ativa e demais providências, após retornem os autos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 16801/2019  
Autuada: RITA DE LIMA ALMEIDA

#### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

##### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004660 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da

Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1387/2019 às fls. 23/25, o qual constatou a construção de uma edificação em alvenaria de uso residencial, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural, situado na Rua Matrinxã, nº 578, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001990 - E.

Autuada no dia 27 de maio de 2019, às 09h46min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 03 de junho de 2019, conforme fls. 07/13.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1387/2019, às fls. 23/25.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de uma edificação em alvenaria de uso residencial, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma edificação em alvenaria de uso residencial, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural, sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2023.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora  
SEMMA/SPPA/JARI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 16803/2019  
Autuada: FRANCISCA ISABEL CANDIDA

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004659 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com ingresso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1388/2019, o qual constatou a construção de uma edificação em alvenaria de uso residencial, em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural, situado na Rua Matrinxá, nº 578, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001989 - E.

Autuada no dia 27 de maio de 2019, às 09h55min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 11 de junho de 2019, conforme fls. 10/19.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1388/2019, às fls. 05/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, so-

pesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quando ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

**Art.101** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de uma edificação em alvenaria de uso residencial, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

**Art. 15-B.** A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma edificação em alvenaria de uso residencial, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2023.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora  
SEMMA/SPPA/JARI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 16806/2019  
Autuada: LIZIETE ESTEFANY ALVES VIANA

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003237 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1400/2019, o qual constatou a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3,4x4,0 metros, piso grosso, sem revestimento, com fornecimento de água e luz de forma clandestina, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural, situado na Rua Jorge Dias Carneiro, s/n, ao lado direito do nº 197, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 004364 - E.

Autuada no dia 28 de maio de 2019, às 10h31min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 11 de junho de 2019, conforme fls. 07/10.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

**Art. 43** Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1400/2019, às fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3,4x4,0 metros, piso grosso, sem revestimento, com fornecimento de água e luz de forma clandestina, em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3,4x4,0 metros, piso grosso, sem revestimento, com fornecimento de água e luz de forma clandestina, em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural, sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2023.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora  
SEMMA/SPPA/JARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 18367/2019  
Autuada: ANDREIA COIMBRA DE OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009382 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1647/2019, o qual constatou a construção de um muro, medindo 24,4x2,85 metros, em Área de Preservação Permanente - APP do Igarapé Caraná, situado na Rua Cabo Laurindo de Araújo Braga, nº 1809, Bairro União, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 000882 - E.

Autuada no dia 12 de julho de 2019, às 12h19min., o mesmo não APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1647/2019, às fls. 06/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental,

assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de um muro, medindo 24,4x2,85 metros, em Área de Preservação Permanente – APP do Igarapé Caraná.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um muro, medindo 24,4x2,85 metros, em Área de Preservação Permanente – APP do Igarapé Caraná, sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2023.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora  
SEMMA/SPPA/JARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 18370/2019  
Autuado: ANTONIO SILVA E SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003241 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1744/2019, o qual constatou a construção de uma casa em alvenaria inacabada, medindo 10x8,0 metros, piso de chão batido e coberto com telhas de fibrocimento, água e luz de forma irregular, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural, situado na Rua HC-04, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 004368 - E.

Autuado no dia 19 de julho de 2019, às 11h25min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 17 de julho de 2019, conforme fls. 09/23.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

**Art. 43** Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1744/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama respon-

sabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

**Art.101** Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma casa em alvenaria inacabada, medindo 10x8,0 metros, piso de chão batido e coberto com telhas de fibrocimento, água e luz de forma irregular, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

**Art. 15-B.** A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma casa em alvenaria inacabada, medindo 10x8,0 metros, piso de chão batido e coberto com telhas de fibrocimento, água e luz de forma irregular, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA**

**CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2023.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora  
SEMMA/SPPA/JARI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 21129/2019  
Autuado: EUCILEY SODRÉ DA SILVA

#### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

##### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004835 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1952/2019, o qual constatou a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3x4 metros, piso de chão batido e coberto com telhas de fibrocimento, água e luz de forma irregular, em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural do Projeto URIAP, situado próximo as Ruas OP-XXXI e XXXII, Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 002984 - E.

Autuado no dia 04 de julho de 2019, às 11h50min., o mesmo não APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

##### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008,

combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou

vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1952/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3x4 metros, piso de chão batido e coberto com telhas de fibrocimento, água e luz de forma irregular, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural do Projeto URIAP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-

crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3x4 metros, piso de chão batido e coberto com telhas de fibrocimento, água e luz de forma irregular, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural do Projeto URIAP, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2023.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora  
SEMMA/SPPA/JARI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 21148/2019  
Autuado: ANDERSON DA SILVA BOIA

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004835 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incursão no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1952/2019, o qual constatou a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3x4 metros, piso de chão batido e coberto com telhas de fibrocimento, água e luz de forma irregular, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural do Projeto URIAP, situado próximo as Ruas OP-XXXI e XXXII, Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 002984 - E.

Autuado no dia 04 de julho de 2019, às 11h50min., o mesmo não APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

**Examino.**

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

**Art. 43** Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

**Lei Federal nº 12.651/12**

**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1952/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, ressaltando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

**Art.101** Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3x4 metros, piso de chão batido e coberto com telhas de fibrocimento, água e luz de forma irregular, em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural do Projeto URIAP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

**Art. 15-B.** A cessação das penalidades de sus-

pensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3x4 metros, piso de chão batido e coberto com telhas de fibrocimento, água e luz de forma irregular, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural do Projeto URIAP, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2023.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora  
SEMMA/SPPA/JARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 21152/2019  
Autuada: MARILENE JOSÉ DOS SANTOS

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004834 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1970/2019, o qual constatou a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 5x8 metros, sem telhado, piso de chão batido, não habitada, em Área de Preservação Permanente – APP do Igarapé Grande, situado na Rua Uailá, nº 11, Bairro Professora Araceli Souto Maior, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 002983 - E.

Autuada no dia 04 de julho de 2019, às 10h30min., o mesmo não APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1970/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

**Art.101** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 5x8

metros, sem telhado, piso de chão batido, não habitada, em Área de Preservação Permanente - APP do Igarapé Grande.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

**Art. 15-B.** A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 5x8 metros, sem telhado, piso de chão batido, não habitada, em Área de Preservação Permanente - APP do Igarapé Grande, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2023.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora  
SEMMA/SPPA/JARI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 27502/2019  
Autuada: **CLEONICE MATOS DE SOUZA**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em análise da decisão administrativa de fls. 31/34, constata-se que a Autuada foi multada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multa originária do Auto de Infração nº. 006412-E, lavrado em 14.03.2019, devido a construção de um muro, chapiscado, medindo 92 metros lineares, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Paca.

Ao compulsar o recurso interposto às fls. 39/120, a Autuada não apresentou nenhum fato novo que ensejasse a nulidade do Processo Administrativo (Esfera Administrativa) e, principalmente provas que pudessem influenciar na diminuição da multa aplicada. Consta anexado aos autos um diálogo via Whatsapp de uma proposta de Transação Penal oferecida Ministério Público (Esfera Penal).

Neste contexto, o dano ambiental reclama respon-

sabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Diante do exposto, **MANTENHO a DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** com base no art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08, haja vista que a materialidade e a autoria da infração estão totalmente caracterizadas.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

**Art.101** Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia ter realizado a construção de um muro, chapiscado, medindo 92 metros lineares, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Paca.

### CONCLUSÃO

Notifique-se por AR a autuada acima citada, para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância.

Após tomar ciência da Decisão de Segunda Instância no processo, a Autuada poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis conforme prevê o art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 ou, ainda, apresentar RECURSO ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da ciência da decisão.

Apresentado RECURSO, remetam-se os autos ao CONSEMMA para deliberação acerca do pleito.

Transcorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e posterior remessa dos autos à Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, para inscrição em dívida ativa e demais providências, após retornem os autos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

### AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 792/2023

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL:** A R DA SILVA SARAIVA - ME.  
**NOME FANTASIA:** DISTRIBUIDORA SOLAR.  
**CPF / CNPJ Nº.:** 18.872.160/0001-96.  
**ENDEREÇO:** RUA ESTRELA D'ALVA, Nº 386, BAIRRO RAIAR DO SOL, BOA VISTA - RR.  
**ATIVIDADE:** BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO.  
**VALIDADE:** 03 ANOS.  
**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº:** 18775/2013.

A empresa "A R DA SILVA SARAIVA - ME" está autorizada a operar com a atividade de "BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS COM UTILIZAÇÃO DE SOM MECÂNICO E AO VIVO" localizado na RUA ESTRELA D'ALVA, Nº 386, BAIRRO RAIAR DO SOL, BOA VISTA - RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

#### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução Conama nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

1.2 Esta Autorização é intransferível a terceiros;

1.3 Esta Autorização deve estar de fácil visibilidade pelos órgãos fiscalizadores;

1.4 O funcionamento do empreendimento não poderá ultrapassar as 2h;

1.5 Diante do exposto, a estrutura observada no empreendimento, esta inspetoria posiciona-se como favorável ao andamento do processo de licenciamento para o serviço de som ao vivo, uma vez cumprida as especificações legais quanto:

1.6 Ao funcionamento do estabelecimento com atividade de som ao vivo (voz e violão) sem isolamento acústico até as 02hs em conformidade com as restrições de Alvará de Funcionamento;

1.7 Que o local respeite os limites sonoros especificados em Lei municipal para o horário e características do estabelecimento (Ler Lei Municipal 513/00);

1.8 O não cumprimento das exigências acima elencadas, bem como, as demais previstas pela Legislação Brasileira, torna o responsável pelo empreendimento passível das penalidades criminais, civis e sanções administrativas;

1.9 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 2352/2022 de 11/08/2022 - Portaria nº. 105/15/GAB/SPMA;

1.10 Todos os resíduos (garrafas pet, latas de refrigerantes, copos plásticos, etc.) provenientes da realização do evento (inclusive aqueles que se encontrarem do lado de fora das grades de proteção do evento) são de responsabilidade de seus organizadores, portanto, cabe aos mesmos

manter o local limpo durante e após o evento, com o devido acondicionamento em embalagens adequadas com destinação final ao Aterro Sanitário;

1.11 A limpeza do local deverá ser realizada após o término do evento, não ultrapassando às 07:00h da manhã do dia seguinte da Autorização.

1.12 CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 513/00, Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 43 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente, independente de outros órgãos municipais, deverá impedir ou exigir a redução da poluição sonora.

Art. 44 - Para os efeitos da presente Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I) Poluição Sonora - Toda emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II) Som - Fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III) Ruído - Qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV) Vibração - Oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

V) Decibel (dB) - Unidade de intensidade física relativa do som;

VI) Nível de som - db(A) - Intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na Norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VII) Nível de som equivalente (leq) - Nível médio de energia sonora (medido em db(A)), avaliada durante um período de tempo de interesse;

VIII) Distúrbio sonoro e distúrbio por vibração - Qualquer ruído ou vibração que:

a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público; b) Cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privadas; c) Possa ser considerado incômodo; d) Ultrapasse os níveis fixados nesta Lei;

IX) Limite real da propriedade - Aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra; a) Horários - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos; b) Diurno - Entre 07 e 19 horas; c) Vespertino - Entre 19 e 22 horas; d) Noturno - Entre 22 e 07 horas.

Art. 51 da: O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionar a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre, em situação normal.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e de 45db (quarenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cin-

co metros) de qualquer ponto das divisas, do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas, ensaios de bandas e conjuntos musicais e congêneres.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETARÁ EM CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 793/2023**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: C. FERNANDES.  
NOME FANTASIA: RETIFICA BOA VISTA.  
CPF / CNPJ Nº.: 84.012.905/0001-71.  
ENDEREÇO: AVENIDA MÁRIO HOMEM DE MELO, Nº. 4299, BAIRRO BÜRITIS, BOA VISTA – RR.  
ATIVIDADE: COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.  
VALIDADE: 03 ANOS.  
PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 2.347/2017.**

A empresa "C. FERNANDES" está autorizada a operar com a atividade "COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – RETIFICA", localizada na AVENIDA MÁRIO HOMEM DE MELO, Nº. 4299, BAIRRO BURITIS, BOA VISTA – RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

**Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2023.**

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente – SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

### **EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES**

#### **1. Considerações e Restrições Gerais:**

1.1 Conforme Resolução Conama nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

1.2 Esta autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 1150/2022 de 23/05/2022 e Portaria nº. 105/15/GAB/SPMA;

1.4 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, e previamente aprovada, qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental;

1.5 O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

1.6 Os resíduos gerados na atividade do tipo industrial não poderá ser disposto para coleta pública, ficando a empresa requerente responsável pela correta destinação dos resíduos gerados pela atividade;

1.7 Os óleos lubrificantes usados coletados deverão ser armazenados em vasilhames apropriados para posterior recolhimento por empresa devidamente licenciada;

1.8 O empreendedor fica obrigado a receber as embalagens vazias e providenciará a destinação correta das mesmas;

## 2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

## 3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

## 4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

## 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ EM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 794/2023

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

NOME/RAZÃO SOCIAL: PRONTOFISIO SANTA MARIA LTDA.

NOME FANTASIA: PRONTOFISIO.

CPF / CNPJ Nº.: 84.041.862/0001-52.

ENDEREÇO: RUA RISO DO PRADO, Nº. 206, SALA A, BAIRRO PRICUMÁ, BOA VISTA - RR.

ATIVIDADE: FISIOTERAPIA.

VALIDADE: 03 ANOS.

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº: 003938/2023.

A Empresa "PRONTOFISIO SANTA MARIA LTDA" está autorizada a operar com a atividade de "FISIOTERAPIA - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS" localizada na RUA RISO DO PRADO, Nº. 206, SALA A, BAIRRO PRICUMÁ, BOA VISTA - RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção Ambiental - SPA

## EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2 Esta autorização deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Esta autorização é intransferível a terceiros;

1.4 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 0614/2023 de 09/03/2023 e Análise Ambiental nº 395-LIC/2023 de 27/07/2023;

1.5 Os resíduos gerados no local são coletados, segregados, acondicionados, abrigados e dispostos para recolhimento, em área externa, conforme previsto em legislação ambiental e de saúde;

1.6 O pedido de renovação desta autorização de operação deverá ser formalizado nesta Secretaria no míni-

mo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

## 2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e/ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

## 3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

## 4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos, os receptores deverão declarar sua vontade e as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

## 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ EM CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 795/2023**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: GILBERTO UEMURA.**

**NOME FANTASIA: \*\*\*\*\***

**CPF / CNPJ Nº: 944.634.256-20.**

**ENDEREÇO: RUA DAS ORQUIDEAS, Nº 509, BAIRRO PRICUMÁ, BOA VISTA – RR.**

**ATIVIDADE: AGROPECUÁRIA.**

**LOCALIZAÇÃO: BR 174 NORTE, KM 10, GLEBA MURUPU, ZONA RURAL DE BOA VISTA – RR.**

**ÁREA TOTAL DA FAZENDA: 609,4102 ha (6.094,102m<sup>2</sup>);**

**ÁREA LICENCIADA: 345,4330 ha (3.454.330 m<sup>2</sup>);**

**VALIDADE: 03 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº: 016896/2023.**

O Senhor "GILBERTO UEMURA" está autorizado operar com atividade de "AGROPECUÁRIA – PRODUÇÃO DE GRÃOS (SOJA, MILHO E ARROZ) COM PECUÁRIA DE CORTE", localizada na "FAZENDA PARAISO I - BR 174 NORTE, KM 10, GLEBA MURUPU, ZONA RURAL DE BOA VISTA – RR" conforme solicitação feita a esta Secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente – SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

## EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2 Esta autorização é intransferível a terceiros;

1.3 Esta autorização deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.4 Qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental deverá ser previamente aprovada e informada ao Órgão Ambiental Municipal;

1.5 O pedido de renovação desta Autorização de Operação deverá ser formalizado no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

1.6 Emitida com base no PARECER TÉCNICO Nº. 2207/2023 DE 10/08/2023 E ANÁLISE AMBIENTAL Nº 485-LIC/2023 DE 04/09/2023;

1.7 Obedecer a todas as etapas, medidas técnicas e de controle descritas no PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA;

1.8 Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente aos usuários, através da apresentação do receituário agrônomo, prescrito por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Roraima CREA/RR, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, dentro de suas respectivas áreas de competência. Lei 881 de 21.12.2012 (Cap.VII, Art.39);

1.9 A área total da fazenda: 609,4102 ha (6.094,102 m<sup>2</sup>), área Licenciada: 345,4330 ha (3.454.330 m<sup>2</sup>);

1.10 A proteção das Áreas de Preservação Ambiental – APP é obrigação legal que deverá ser observada pelo empreendedor, sob pena de responsabilidade;

### COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO EMPREENDIMENTO

| PONTO   | LATITUDE (N)    | LONGITUDE (W)    |
|---------|-----------------|------------------|
| PONTO 1 | 02° 58' 8,8840" | 60° 42' 29,3390" |

**2 Quanto aos efluentes líquidos**

**2.1** A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

**2.2** Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

**3 Quanto às emissões atmosféricas**

**3.1** Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

**3.2** As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

**3.3** A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

**4 Quando aos resíduos sólidos**

**4.1** Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

**4.2** As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade.

**5 Quanto aos aspectos de proteção e segurança**

**5.1** Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

**5.2** Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

**5.3** Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

**5.4** Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

**5.5** Sinalizar os locais de obras, assim como aqueles que representem perigo a população, com o intuito de prevenir acidentes.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**TODOS OS DADOS CONTIDOS NOS ESTUDOS AMBIENTAIS E PROJETOS APRESENTADOS E SUAS CONCEPÇÕES, SÃO DE RESPONSABILIDADE DE SEU(S) AUTOR(ES), SENDO QUE RESPONDEM CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETARÁ EM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

**AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 796/2023**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: ONE MED COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA.**

**NOME FANTASIA: ONE MED.**

**CPF / CNPJ Nº.: 41.567.567/0001-21.**

**ENDEREÇO: RUA JOSE AMADEU RIBEIRO CAMPOS, Nº. 257, SALA A, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA - RR.**

**ATIVIDADE: MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.**

**VALIDADE: 03 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 006590/2021.**

A empresa "ONE MED COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA" está autorizada a operar com as atividades "MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE - ESCRITÓRIO", localizada na RUA JOSE AMADEU RIBEIRO CAMPOS, Nº. 257, SALA A, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA - RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

**Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2023.**

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção Ambiental - SPA

**EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES****1. Considerações e Restrições Gerais :**

**1.1** Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de ate 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

**1.2** Esta Autorização deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

**1.3** Esta Autorização é intransferível a terceiros;

**1.4** Emitida conforme Parecer Técnico nº. 1229/2021 de 18/06/2020; Análise Ambiental nº. 248-LIC/2021 de 18/06/2021 e Decisão Jurídica do dia 21/06/2021, Alteração de endereço Parecer Técnico nº 1512/2023 de 30/05/2023;

**1.5** O pedido de renovação desta autorização de operação deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

**2. Quanto aos efluentes líquidos;**

**2.1** A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

**2.2** Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

**3. Quanto às emissões atmosféricas;**

**3.1** Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

**3.2** As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Os equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

#### 4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo, conforme Lei Federal Nº. 4771, Art. 27;

#### 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ EM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 797/2023**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: GILBERTO FLÁVIO HEIMANN.**

**NOME FANTASIA: \*\*\*\*\*  
CPF / CNPJ Nº: 056.656.609-57.**

**ATIVIDADE: AGROPECUÁRIA.  
LOCALIZAÇÃO: BR 174 NORTE, KM 11, VICINAL RR-321, KM 38, GLEBA MURUPU, ZONA RURAL DE BOA VISTA**

- RR.

**ÁREA TOTAL DA FAZENDA: 206,3177 ha (2.063,177m<sup>2</sup>);  
ÁREA LICENCIADA: 198,5582 ha (1.985.582 m<sup>2</sup>);  
VALIDADE: 03 ANOS.  
PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº: 010786/2023.**

O Senhor "GILBERTO FLÁVIO HEIMANN" está autorizado operar com atividade de "AGROPECUÁRIA - PLANTIO DE GRÃOS E CRIAÇÃO DE GADO", localizada na "FAZENDA MODELO - BR 174 NORTE, KM 11, VICINAL RR-321, KM 38, GLEBA MURUPU, ZONA RURAL DE BOA VISTA - RR" conforme solicitação feita a esta Secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção Ambiental - SPA

### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

#### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2 Esta autorização é intransferível a terceiros;

1.3 Esta autorização deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.4 Qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental deverá ser previamente aprovada e informada ao Órgão Ambiental Municipal;

1.5 O pedido de renovação desta Autorização de Operação deverá ser formalizado no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

1.6 Emitida com base no PARECER TÉCNICO Nº. 1500/2023 DE 30/05/2023 E ANÁLISE AMBIENTAL Nº 517-LIC/2023 DE 21/09/2023;

1.7 Obedecer a todas as etapas, medidas técnicas e de controle descritas no PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA;

1.8 Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente aos usuários, através da apresentação do receituário agrônomo, prescrito por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Roraima CREA/RR, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, dentro de suas respectivas áreas de competência. Lei 881 de 21.12.2012 (Cap.VII, Art.39);

1.9 **ÁREA DA PROPRIEDADE: 206,3177ha (2.063,177m<sup>2</sup>); ÁREA DE PRESERVAÇÃO: 2,3502ha (23.502m<sup>2</sup>); ÁREA DE RESERVA LEGAL: 5,0085 (50.085m<sup>2</sup>); ÁREA DO PROJETO AGROPECUARIO: 198,5582ha (1.985,582m<sup>2</sup>), conforme as coordenadas:**

| PONTO | ÁREA CONSOLIDADA |                    | RESERVA LEGAL |                 | ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP |       |                   |                    |
|-------|------------------|--------------------|---------------|-----------------|--------------------------------------|-------|-------------------|--------------------|
|       | LATITUDE         | LONGITUDE          | PONTO         | LATITUDE        | LONGITUDE                            | PONTO | LATITUDE (N)      | LONGITUDE (W)      |
| AC1   | 03° 45' 07.160"  | -50° 32' 20.9339"  | RL1           | 03° 37' 1.052"  | -50° 34' 08.8815"                    | APP1  | 03° 03' 31.97433" | -50° 34' 31.91162" |
| AC2   | 03° 51' 09.970"  | -50° 32' 26.0769"  | RL2           | 03° 34' 6.848"  | -50° 34' 10.6681"                    | APP2  | 03° 03' 34.20078" | -50° 34' 33.76556" |
| AC3   | 03° 44' 54.610"  | -50° 33' 19.1770"  | RL3           | 03° 32' 7.217"  | -50° 34' 34.1775"                    | APP3  | 03° 03' 36.79776" | -50° 34' 32.83877" |
| AC4   | 03° 38' 24.379"  | -50° 34' 20.12878" | RL4           | 03° 41' 5.8853" | -50° 34' 35.19379"                   | APP4  | 03° 03' 38.75668" | -50° 34' 34.21875" |
| AC5   | 03° 34' 41.152"  | -50° 34' 48.3244"  | RL5           | 03° 30' 6.8580" | -50° 35' 01.21785"                   | APP5  | 03° 03' 41.08612" | -50° 34' 32.73851" |
| AC6   | 03° 32' 7.4902"  | -50° 35' 08.97675" | RL6           | 03° 39' 0.6309" | -50° 35' 03.41692"                   | APP6  | 03° 03' 42.79980" | -50° 34' 33.96145" |

1.10 A proteção das Áreas de Preservação Ambiental - APP é obrigação legal que deverá ser observada pelo empreendedor, sob pena de responsabilidade;

#### 2 Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme

exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

### 3 Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

### 4 Quando aos resíduos sólidos

4.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

4.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade.

### 5 Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

5.5 Sinalizar os locais de obras, assim como aqueles que representem perigo a população, com o intuito de prevenir acidentes.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**TODOS OS DADOS CONTIDOS NOS ESTUDOS AMBIENTAIS E PROJETOS APRESENTADOS E SUAS CONCEPÇÕES, SÃO DE RESPONSABILIDADE DE SEU(S) AUTOR(ES), SENDO QUE RESPONDEM CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETARÁ EM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 798/2023**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: JAMICKEL ANDRADE RIBEIRO 80152490230.**

**NOME FANTASIA: PARACHOQUES E CIA.**

**CPF / CNPJ Nº.: 26.709.472/0001-01.**

**ENDEREÇO: AVENIDA MARIO HOMEM DE MELO, Nº. 2761, BAIRRO LIBERDADE, BOA VISTA - RR.**

**ATIVIDADE: SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.**

**VALIDADE: 03 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 024427/2023.**

A empresa "JAMICKEL ANDRADE RIBEIRO 80152490230" está autorizada a operar com a atividade "SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES", localizada na AVENIDA MARIO HOMEM DE MELO, Nº. 2761, BAIRRO LIBERDADE, BOA VISTA - RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

#### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução Conama nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

1.2 Esta autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 2708/2023 de 19/09/2023 e Portaria nº. 105/15/GAB/SPMA;

1.4 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, e previamente aprovada, qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental;

1.5 O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

1.6 Os resíduos gerados na atividade do tipo industrial não poderá ser disposto para coleta pública, ficando a empresa requerente responsável pela correta destinação dos resíduos gerados pela atividade;

1.7 Os óleos lubrificantes usados coletados deverão ser armazenados em vasilhames apropriados para posterior recolhimento por empresa devidamente licenciada;

1.8 O empreendedor fica obrigado a receber as embalagens vazias e providenciará a destinação correta das mesmas;

#### 2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

#### 3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

#### 4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

#### 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ EM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 799/2023**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: SENA & SOUSA LTDA - ME.  
NOME FANTASIA: SHAMMAH 4X4 AUTO PEÇAS.  
CPF / CNPJ Nº.: 17.669.784/0001-48.  
ENDEREÇO: AVENIDA DOS IMIGRANTES, Nº. 2071,  
BAIRRO CAIMBÉ, BOA VISTA - RR.  
ATIVIDADE: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.  
VALIDADE: 03 ANOS.  
PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº.  
015886/2023.**

A empresa "SENA & SOUSA LTDA - ME" está autorizada a operar com a atividade "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

(OFICINA MECÂNICA COM TROCA DE ÓLEO) - COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES E COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES", localizada na AVENIDA DOS IMIGRANTES, Nº. 2071, BAIRRO CAIMBÉ, BOA VISTA - RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

#### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

##### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução Conama nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

1.2 Esta autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 1899/2023 de 07/07/2023 e Portaria nº. 105/15/GAB/SPMA;

1.4 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, e previamente aprovada, qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental;

1.5 O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

1.6 Os resíduos gerados na atividade do tipo industrial não poderá ser disposto para coleta pública, ficando a empresa requerente responsável pela correta destinação dos resíduos gerados pela atividade;

1.7 Os óleos lubrificantes usados coletados deverão ser armazenados em vasilhames apropriados para posterior recolhimento por empresa devidamente licenciada;

1.8 O empreendedor fica obrigado a receber as embalagens vazias e providenciará a destinação correta das mesmas;

##### 2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

##### 3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

##### 4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos

urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

#### 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ EM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 800/2023**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: RAIMUNDO MESQUITA GARCIA.**

**NOME FANTASIA: GRANJA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.**

**CPF / CNPJ Nº.: 515.394.972-91.**

**ENDEREÇO: RUA SUCUPIRA, Nº. 929, BAIRRO PARAVIANA, BOA VISTA – RR.**

**ATIVIDADE: AVICULTURA.**

**LOCALIZAÇÃO: BR 174, LOTE 14, GLEBA CAUAMÉ – MONTE CRISTO, ZONA RURAL, BOA VISTA – RR.**

**VALIDADE: 03 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 008045/2023.**

O senhor "RAIMUNDO MESQUITA GARCIA" está autorizado a operar a atividade de "AVICULTURA DE POSTURA" – PRODUÇÃO DE OVOS, localizado na BR 174, LOTE 14, GLEBA CAUAMÉ – MONTE CRISTO, ZONA RURAL, BOA VISTA – RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente – SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

## EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

1.2 Esta Autorização deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Esta Autorização é intransferível a terceiros;

1.4 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 1144/2023 de 02/05/2023 e Análise Ambiental nº. 260-LIC/2023 de 22/05/2023;

1.5 O uso desta Autorização está restrito somente para operar com a atividade "AVICULTURA DE POSTURA – PRODUÇÃO DE OVOS", localizado na BR 174, LOTE 14, GLEBA CAUAMÉ – MONTE CRISTO, ZONA RURAL, BOA VISTA – RR;

1.6 O Requerente deverá cumprir todas as medidas técnicas apresentadas no Plano de Controle Ambiental – PCA;

| ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE |              |              |
|--------------------------------|--------------|--------------|
| Ponto                          | Longitude    | Longitude    |
| APP-01                         | 02° 45'57" N | 60° 32'51" W |

1.7 O pedido de renovação desta autorização de Operação deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

### 2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

### 3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

### 4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano, não contaminado e destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos, os receptores deverão declarar sua vontade, e as formas de uso que se destinam tais resíduos.

4.3 O armazenamento dos resíduos sólidos – classe II – não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto, separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo.

### 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização

nização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA qualquer mudança ou acidente na operação da atividade;

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APOÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ EM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 801/2023**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: NEO CLINICA DE OLHOS S/S.  
NOME FANTASIA: NEO - NUCLEO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA.**

**CPF / CNPJ Nº.: 24.196.895/0001-40.**

**ENDEREÇO: RUA CORONEL MOTA, Nº. 1484, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA - RR.**

**ATIVIDADE: MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS.**

**VALIDADE: 03 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 016982/2023.**

A empresa "NEO CLINICA DE OLHOS S/S" está autorizada a operar com a atividade "MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS - MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES", localizada na RUA CORONEL MOTA, Nº. 1484, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA - RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

### **EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES**

#### **1. Considerações e Restrições Gerais**

1.1. Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2. Esta autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3. Emitida com base no Parecer Técnico nº. 2059/2023 de 26/07/2023 e Análise Ambiental nº 533-LIC/2023 de 27/09/2023;

1.4. Os resíduos biológicos gerados no local são coletados, segregados, acondicionados, abrigados e dispostos para recolhimento, em área externa, conforme previsto em legislação ambiental e de saúde;

1.5. Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, e previamente aprovada, qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental;

1.6. O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

#### **2. Quanto aos efluentes líquidos**

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos (Óleo, gordura, etc.), gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

#### **3. Quanto às emissões atmosféricas**

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

#### **4. Quanto aos resíduos sólidos**

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

#### **5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança**

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATU-**

REZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ EM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABIVES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 802/2023

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

NOME/RAZÃO SOCIAL: BEATRIZ BRITO DA SILVA - ME.

NOME FANTASIA: COMERCIAL CAMAEL.

CPF / CNPJ Nº.: 13.358.881/0001-69.

ATIVIDADE: COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS.

ENDEREÇO: RUA RIO EREU, Nº 205, BAIRRO PROF. ARACELIS SOUTO MAIOR, BOA VISTA - RR.

VALIDADE: 03 ANOS.

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 019382/2023.

A empresa "BEATRIZ BRITO DA SILVA - ME" está autorizada a operar com a atividade de "COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS - COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)", localizada na "RUA RIO EREU, Nº 205, BAIRRO PROF. ARACELIS SOUTO MAIOR, BOA VISTA - RR.", conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção Ambiental - SPA

#### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

##### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2 Esta autorização deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Esta autorização é intransferível a terceiros;

1.4 Emitida com base no Parecer Técnico Nº. 2105/2023 de 01/08/2023 e Portaria nº. 105/15/GAB/SPMA;

1.5 No local há 01 (uma) gaiola Classe II com capacidade para 120 botijas, instalada em terreno arejado, ao ar livre e com base de cimento;

1.6 O empreendimento está localizado em zona urbana do município de Boa Vista já consolidada, dotada de água potável canalizada, rede elétrica, coleta regular de lixo e asfalto nas vias públicas;

1.7 Os resíduos gerados no local, são resíduos co-

muns, os mesmos são acondicionados em sacos plásticos e recolhidos pelo sistema de coleta Pública realizado pela prefeitura Municipal de Boa Vista;

1.8 Obedecer o horário de funcionamento de acordo com o alvará de funcionamento;

1.9 O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

##### 2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 O empreendimento deverá manter os efluentes de Óleo Diesel e todos os derivados de petróleo em tambores fechados a fim de evitar acidentes e prevenir riscos de contaminação do solo e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

##### 3. Quanto às emissões atmosféricas:

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser prejudiciais a saúde humana;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera em quantidade acima da permitida pela legislação vigente;

3.4 O Volume dos ruídos provenientes da atividade em questões deverão atender aos limites impostos no Art. 51, §3º, anexo I, da Lei Municipal 513/2000.

##### 4. Quanto aos resíduos sólidos:

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

##### 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança:

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas.

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material.

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário.

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUALQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE

A SUA VALIDADE, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ EM CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 803/2023

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

NOME/RAZÃO SOCIAL: FERREIRA E FERREIRA LTDA - ME.

NOME FANTASIA: \*\*\*\*\*  
CPF / CNPJ Nº.: 07.852.793/0001-16.

ENDEREÇO: RUA MELVIM JONES, Nº. 126, SALA 02, BAIRRO SÃO PEDRO, BOA VISTA - RR.

ATIVIDADE: MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS.

VALIDADE: 03 ANOS.

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 427141/2018.

A empresa "FERREIRA E FERREIRA LTDA - ME" está autorizada a operar com a atividade "MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS", localizada na RUA MELVIM JONES, Nº. 126, SALA 02, BAIRRO SÃO PEDRO, BOA VISTA - RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção Ambiental - SPA

### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

#### 1. Considerações e Restrições Gerais

1.1. Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2. Esta autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3. Emitida com base no Parecer Técnico nº. 1811/2023 de 28/06/2023 e Análise Ambiental nº 417-LIC/2023 de 04/08/2023;

1.4. Os resíduos biológicos gerados no local são coletados, segregados, acondicionados, abrigados e dispostos para recolhimento, em área externa, conforme previsto em legislação ambiental e de saúde;

1.5. Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, e previamente aprovada, qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental;

1.6. O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

#### 2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos (Óleo, gordura, etc.), gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

#### 3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

#### 4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

#### 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ EM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 804/2023

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

NOME/RAZÃO SOCIAL: J. F. DO NASCIMENTO & CIA LTDA.

NOME FANTASIA: DI FRUTTAS POLPAS DE FRUTAS.  
CPF / CNPJ Nº.: 04.741.707/0001-00.

**ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS.**

**ENDEREÇO: AVENIDA MÁRIO HOMEM DE MELO, Nº. 4031, BAIRRO BÚRITIS, BOA VISTA – RR.**

**VALIDADE: 03 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 019628/2023.**

A empresa "J. F. DO NASCIMENTO & CIA LTDA" está autorizada a operar com a atividade de "FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS", localizada na AVENIDA MÁRIO HOMEM DE MELO, Nº. 4031, BAIRRO BURITIS, BOA VISTA – RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção Ambiental - SPA

### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

#### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2 Esta autorização é intransferível a terceiros e deverá permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 2413/2023 de 28/08/2023;

1.4 As recomendações/sugestões técnicas contidas nos pareceres devem ser observadas e cumpridas;

1.5 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, e previamente aprovada, qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental;

1.6 O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

#### 2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos (Óleo, gordura, etc.), gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

#### 3. Quanto as emissões atmosféricas:

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser prejudiciais a saúde humana;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera em quantidade acima da permitida pela legislação vigente.

#### 4. Quanto aos resíduos sólidos:

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos

urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

#### 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança:

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas.

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material.

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário.

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETARÁ EM CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 805/2023**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: AGUIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**

**NOME FANTASIA: AGUIA PROJETOS E SERVIÇOS.**

**CPF / CNPJ Nº.: 14.414.460/0001-70.**

**ENDEREÇO: AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, Nº. 1171, SALA 25, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA – RR.**

**ATIVIDADE: SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.**

**VALIDADE: 03 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 024582/2023.**

A empresa "AGUIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA" está autorizada a operar com a atividade "SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO – ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ESCRITÓRIO)", localizado na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, Nº. 1171, SALA 25, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA – RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção Ambiental - SPA

**EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES****1. Considerações e Restrições Gerais:**

1.1. Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2. Esta autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3. Emitida com base no Parecer Técnico nº. 2803/2023 de 26/09/2023;

1.4. Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, e previamente aprovada, qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental;

1.2 O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

**2. Quanto aos efluentes líquidos**

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos (Óleo, gordura, etc.), gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

**3. Quanto às emissões atmosféricas**

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

**4. Quanto aos resíduos sólidos**

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

**5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança**

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA qualquer mudança ou acidente na operação da atividade

NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ EM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 806/2023

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

NOME/RAZÃO SOCIAL: AUTO POSTO PREMIUM LTDA.

NOME FANTASIA: AUTO POSTO PREMIUM IV.

CPF / CNPJ Nº: 15.369.957/0005-00.

ATIVIDADE: COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.

LOCALIZAÇÃO: RUA RUI BARAUNA, Nº. 343, ANEXO 1, BAIRRO CARANÁ, BOA VISTA - RR.

VALIDADE: 03 ANOS.

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº: 007787/2020.

A empresa "AUTO POSTO PREMIUM LTDA", está autorizada a operar com a atividade de "COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES", localizado na RUA RUI BARAUNA, Nº. 343, ANEXO 1, BAIRRO CARANÁ, BOA VISTA - RR, conforme solicitação feita a esta Secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente – SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

**EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES****1. Considerações e Restrições Gerais:**

1.2 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.3 Está autorização deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.4 Está autorização é intransferível a terceiros;

1.5 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 1154/2023 de 03/05/2023 e Parecer nº 154/2023-GAB/PGM de 28/09/2023;

1.6 A empresa deverá cumprir todas as medidas técnicas apresentadas no Plano de Controle Ambiental – PCA;

1.7 Os resíduos gerados na atividade do tipo industrial não poderão ser dispostos para coleta pública, ficando

a empresa requerente responsável pela correta destinação dos resíduos gerados pela atividade;

1.8 Os óleos lubrificantes usados coletados deverão ser armazenados em vasilhames apropriados para posterior recolhimento por empresa devidamente licenciada;

1.9 A empresa deverá manter atualizado o Alvará do Corpo de Bombeiros, em conformidade com as normas e vigor relativa ao sistema de combate a incêndio, durante o pedido de validade desta licença;

1.10 Só poderão ser comercializados óleos lubrificantes que informem na embalagem a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados contaminados, recicláveis ou não, conforme resolução conama nº. 362/2005;

1.11 O empreendedor fica obrigado a receber as embalagens vazias e providenciará a destinação correta das mesmas;

1.12 A caixa separadora de óleo deverá ser limpa a cada 15 (quinze) dias e deverá ser dada destinação correta ao óleo;

1.13 O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

1.14 Fica o empreendedor responsável por coibir a poluição sonora, causada pelos frequentadores em torno do empreendimento, sendo proibido som automotivo no estacionamento, bem como nas dependências do espaço do empreendimento;

## 2 Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 O empreendimento deverá manter os efluentes de Óleo Diesel e todos os derivados de petróleo em tambores fechados a fim de evitar acidentes e prevenir riscos de contaminação do solo e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

## 3 Quanto as emissões atmosféricas:

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser prejudiciais a saúde humana;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera em quantidade acima da permitida pela legislação vigente.

## 4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

## 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário.

NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETARÁ EM CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 807/2023

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do Conama nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

NOME/RAZÃO SOCIAL: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA.

NOME FANTASIA: VIMEZER.

CPF / CNPJ Nº: 10.159.093/0004-06

ATIVIDADE: COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.

LOCALIZAÇÃO: RUA ESTRELA D'ALVA, Nº 2220, BAIRRO PROFESSORA ARACELIS SOUTO MAIOR, BOA VISTA - RR.

VALIDADE: 03 ANOS.

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº: 005516/2023.

A empresa "VIMEZER FORNC DE SERV LTDA" está autorizada a operar com a atividade de "COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMÁLTES E LACAS", localizado na RUA ESTRELA D'ALVA, Nº 2220, BAIRRO PROFESSORA ARACELIS SOUTO MAIOR, BOA VISTA - RR, conforme solicitação feita a esta Secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

## EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.2 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.3 Está autorização deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.4 Está autorização é intransferível a terceiros;

1.5 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 1444/2023 de 25/05/2023 e Análise Ambiental nº. 531-LIC/2023 de 26/09/2023;

1.6 Segundo a Lei Municipal Nº 1.232 de 2010 a atividade de Comércio de Materiais de Construção é classificada como de BAIXO IMPACTO e pode estar localizada em eixo comercial de serviço;

**1.7 O empreendimento está localizado fora da Área de Preservação Permanente – APP.**

**1.8 Os resíduos gerados na atividade do tipo industrial não poderão ser dispostos para coleta pública, ficando a empresa requerente responsável pela correta destinação dos resíduos gerados pela atividade;**

**1.9 O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.**

**1.10 Fica o empreendedor responsável por coibir a poluição sonora, causada pelos frequentadores em torno do empreendimento, sendo proibido som automotivo no estacionamento, bem como nas dependências do espaço do empreendimento;**

## **2 Quanto aos efluentes líquidos:**

**2.1 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.**

## **3 Quanto às emissões atmosféricas:**

**3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;**

**3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser prejudiciais a saúde humana;**

**3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera em quantidade acima da permitida pela legislação vigente.**

## **4. Quanto aos resíduos sólidos**

**4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;**

**4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.**

## **5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança**

**5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;**

**5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;**

**5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário.**

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR CARRETARÁ EM CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

## **AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 808/2023**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do Conama nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: LOPES, MARQUES, GOMES E MELO LTDA.**

**NOME FANTASIA: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E PEDIATRIA DE RORAIMA.**

**CPF / CNPJ Nº.: 39.825.907/0001-25.**

**ATIVIDADE: MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.**

**LOCALIZAÇÃO: RUA CORONEL PINTO, Nº. 248, SALA 01, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA – RR.**

**VALIDADE: 03 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 004316/2021.**

A empresa LOPES, MARQUES, GOMES E MELO LTDA está autorizada para operar com a atividade “MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS - MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES, MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS”, localizada na RUA CORONEL PINTO, Nº. 248, SALA 01, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA – RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

**Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2023.**

**Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente – SEMMA**

**José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA**

## **EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES**

### **1. Considerações e Restrições Gerais:**

**1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;**

**1.2 Esta autorização deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;**

**1.3 Esta autorização é intransferível a terceiros;**

**1.4 Emitida com base no Parecer Técnico nº1039/2021 de 25/05/2021, Análise Ambiental Nº 251-LIC/2021 de 23/06/2021 e conforme Despacho Jurídico às fls.121 dos autos; Alteração de endereço conforme Parecer Técnico nº. 2828/2023 de 27/09/2023;**

**1.5 Obedecer todas as etapas, medidas técnicas e de controle descritas no Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde - PGRSS;**

**1.6 As recomendações/sugestões técnicas contidas nos pareceres devem ser observadas e cumpridas;**

**1.7 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, e previamente aprovada, qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental;**

**1.8 O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.**

### **2. Quanto às emissões atmosféricas**

**2.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;**

**2.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis**

fora dos limites de sua propriedade;

2.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

### 3. Quanto aos resíduos sólidos

3.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

3.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

3.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

### 4. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

4.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

4.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

4.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

4.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APOÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ EM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 809/2023**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº. 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: A. M. DA S. BRITO - ME.**

**NOME FANTASIA: PADARIA W M.**

**CPF / CNPJ Nº.: 52.125.280/0001-68.**

**ATIVIDADE: PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA.**

**ENDEREÇO: AVENIDA TERESA MACIEL, Nº 676, SALA 1, BAIRRO CIDADE SATELITE, BOA VISTA – RR.**

**VALIDADE: 03 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº.: 023945/2023.**

A empresa "A. M. DA S. BRITO - ME" está autorizada a operar com a atividade de "PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA", localizada na AVENIDA TERESA MACIEL, Nº 676, SALA 1, BAIRRO CIDADE SATELITE, BOA VISTA – RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomen-

dações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente – SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

#### 1. Considerações e Restrições Gerais :

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2 Esta Autorização deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Esta Autorização é intransferível a terceiros;

1.4 EMITIDA CONFORME PARECER TÉCNICO Nº. 2827/2023 DE 27/09/2023;

1.5 O pedido de renovação desta autorização de operação deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

#### 2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

#### 3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Os equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

#### 4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

#### 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ EM CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### LICENÇA DO USO DO SOLO Nº. 115/2023

(A presente autorização não autoriza o início da instalação do empreendimento/atividade)

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: ADRIANA MASSAROLI.**

**NOME FANTASIA: \*\*\*\*\***

**CPF / CNPJ Nº.: 482.119.661-15.**

**ENDEREÇO: BR 174 SENTIDO MUCAJÁ - GLEBA CAUAMÉ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR. ATIVIDADE: AGROPECUÁRIA.**

**ÁREA TOTAL: 537,6046 ha (5.376.046 m<sup>2</sup>);**

**VALIDADE: 04 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 022577/2023.**

Fica disponibilizado a senhora "ADRIANA MASSAROLI" a área acima informada para o uso do solo na atividade de "AGROPECUÁRIA - INTEGRAÇÃO LAVOURA COM PECUÁRIA", localizada na FAZENDA LUANA LUIZA (DESM) - BR 174 SENTIDO MUCAJÁ - GLEBA CAUAMÉ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 25 de setembro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

#### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

##### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, sub-

seqüentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

1.2 Está autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 2437/2023 de 06/09/2023;

1.4 A presente autorização não autoriza o início da instalação ou operação do empreendimento/atividade;

1.5 Os agrotóxicos e afins só poderão ser adquiridos, através da apresentação do receituário agrônomo, prescrito por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Roraima CREA/RR, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, dentro de suas respectivas áreas de competência. Lei 881 de 21.12.2012(Cap.VII, Art.39);

1.6 As recomendações/sugestões técnicas contidas nos pareceres devem ser observadas e cumpridas;

1.7 A proteção das Áreas de Preservação Permanente - APP é obrigação legal e deverá ser observada pelo empreendedor, sob pena de responsabilidade;

1.8 A área total da fazenda corresponde a 537,6046 ha (5.376.046 m<sup>2</sup>), definidas pelas seguintes coordenadas geográficas;

| Ponto | Latitude        | Longitude       |
|-------|-----------------|-----------------|
| P-01  | 02° 37'44,05" N | 60° 50'15,32" O |

1.9 Solicitar previamente a autorização para toda e qualquer alteração no projeto;

1.10 O pedido de renovação desta Licença de Uso do Solo deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

#### 2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1. A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais.

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

#### 3. Quanto as emissões atmosféricas

3.1 Ficam proibidas a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade.

#### 4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos, os receptores deverão declarar sua vontade e as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

#### 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA qualquer mudança ou acidente na operação da atividade;

5.4 Todos os veículos utilizados no transporte do material devem estar equipados com coberturas de lonas para evitar que as partículas finas atrapalhem a visibilidade dos veículos que trafegam pelas ruas e rodovias no âmbito do município de Boa Vista.

**NO CASO DE DESOBEDEIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APOÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**LICENÇA DO USO DO SOLO Nº. 127/2023**

(A presente autorização não autoriza o início da instalação do empreendimento/atividade)

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: ALCIDES CAVALCA NETO.**

**NOME FANTASIA: \*\*\*\*\***

**CPF / CNPJ Nº.: 427.708.829-53.**

**ENDEREÇO: BR 174 SENTIDO MANAUS, KM 470, GLEBA CAUAMÉ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR.**

**ATIVIDADE: AGROPECUÁRIA.**

**ÁREA TOTAL: 806,0627 ha (8.060.627 m<sup>2</sup>);**

**VALIDADE: 02 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 023294/2023.**

Fica disponibilizado a senhora “ALCIDES CAVALCA NETO” a área acima informada para o uso do solo na atividade de “AGROPECUÁRIA - PLANTIO DE GRÃOS (SOJA, MILHO E MILHETO), EM INTEGRAÇÃO A PECUÁRIA DE CORTE”, localizada na FAZENDA SERRA GRANDE - BR 174 SENTIDO MANAUS, KM 470, GLEBA CAUAMÉ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção Ambiental - SPA

### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

#### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

1.2 Está autorização é intransferível a terceiros,

devendo permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 2589/2023 de 12/09/2023;

1.4 A presente autorização não autoriza o início da instalação ou operação do empreendimento/atividade;

1.5 Os agrotóxicos e afins só poderão ser adquiridos, através da apresentação do receituário agrônomo, prescrito por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Roraima CREA/RR, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, dentro de suas respectivas áreas de competência. Lei 881 de 21.12.2012(Cap.VII, Art.39);

1.6 As recomendações/sugestões técnicas contidas nos pareceres devem ser observadas e cumpridas;

1.7 A proteção das Áreas de Preservação Permanente – APP é obrigação legal e deverá ser observada pelo empreendedor, sob pena de responsabilidade;

1.8 A área total da fazenda corresponde a 806,0627 ha (8.060.627 m<sup>2</sup>), definidas pelas seguintes coordenadas geográficas;

| Ponto | Latitude        | Longitude       |
|-------|-----------------|-----------------|
| P-01  | 02°35' 35,99" N | 60°52' 37,63" O |

1.9 Solicitar previamente a autorização para toda e qualquer alteração no projeto;

1.10 O pedido de renovação desta Licença de Uso do Solo deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

#### 2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1. A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais.

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

#### 3. Quanto as emissões atmosféricas

3.1 Ficam proibidas a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade.

#### 4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos, os receptores deverão declarar sua vontade e as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

#### 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA qualquer mudança ou acidente na operação da atividade;

5.4 Todos os veículos utilizados no transporte do material devem estar equipados com coberturas de lonas para evitar que as partículas finas atrapalhem a visibilidade dos veículos que trafegam pelas ruas e rodovias no âmbito do município de Boa Vista.

**NO CASO DE DESOBEDEIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APOS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**LICENÇA DO USO DO SOLO Nº. 128/2023**  
(A presente autorização não autoriza o início da instalação do empreendimento/atividade)

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: EVANDRO YURI SENA VOGEL.**

**NOME FANTASIA: \*\*\*\*\*.**  
**CPF / CNPJ Nº.: 008.767.322-36.**  
**ENDEREÇO: BR 174 SENTIDO PACARAÍMA, KM 08, VICINAL 01 - MONTE CRISTO, GLEBA CAUAMÉ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR.**  
**ATIVIDADE: PECUÁRIA.**  
**ÁREA TOTAL: 11,7011 ha (117.011 m<sup>2</sup>);**  
**VALIDADE: 02 ANOS.**  
**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 019040/2023.**

Fica disponibilizado a senhora "EVANDRO YURI SENA VOGEL" a área acima informada para o uso do solo na atividade de "PECUÁRIA - CRIAÇÃO DE EQUINOS", localizada no RANCHO QUERÊNCIA - BR 174 SENTIDO PACARAÍMA, KM 08, VICINAL 01 - MONTE CRISTO, GLEBA CAUAMÉ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção Ambiental - SPA

### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

#### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

1.2 Está autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 2433/2023 de 05/09/2023;

1.4 A presente autorização não autoriza o início da instalação ou operação do empreendimento/atividade;

1.5 Os agrotóxicos e afins só poderão ser adquiridos, através da apresentação do receituário agrônomo, prescrito por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Roraima CREA/RR, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, dentro de suas respectivas áreas de competência. Lei 881 de 21.12.2012(Cap.VII, Art.39);

1.6 As recomendações/sugestões técnicas contidas nos pareceres devem ser observadas e cumpridas;

1.7 A proteção das Áreas de Preservação Permanente - APP é obrigação legal e deverá ser observada pelo empreendedor, sob pena de responsabilidade;

1.8 A área total da fazenda corresponde a 11,7011 ha (117.011 m<sup>2</sup>), definidas pelas seguintes coordenadas geográficas;

| Ponto | Latitude           | Longitude          |
|-------|--------------------|--------------------|
| P-01  | 02° 52'08,68798" N | 60° 41'48,89952" O |
| P-02  | 02° 52'44,61042" N | 60° 41'54,68633" O |
| P-03  | 02° 53'12,06123" N | 60° 42'50,25596" O |

1.9 Solicitar previamente a autorização para toda e qualquer alteração no projeto;

1.10 O pedido de renovação desta Licença de Uso do Solo deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

#### 2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1. A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais.

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

#### 3. Quanto as emissões atmosféricas

3.1 Ficam proibidas a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade.

#### 4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos, os receptores deverão declarar sua vontade e as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

#### 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA qualquer mudança ou acidente na operação da atividade;

5.4 Todos os veículos utilizados no transporte do material devem estar equipados com coberturas de lonas para evitar que as partículas finas atrapalhem a visibilidade dos veículos que trafegam pelas ruas e rodovias no âmbito do município de Boa Vista.

**NO CASO DE DESOBEDEIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APOS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**LICENÇA DO USO DO SOLO Nº. 129/2023**  
(A presente autorização não autoriza o início da instalação do empreendimento/atividade)

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº.237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: PAU BRASIL MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.**

**NOME FANTASIA: PAU BRASIL MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LOJA 01.**

**CPF / CNPJ Nº: 06.185.371/0001-71.**

**ENDEREÇO: RUA SOLON RODRIGUES PESSOA, Nº. 1430, BAIRRO SANTA LUZIA, BOA VISTA - RR.**

**ATIVIDADE: COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.**

**VÁLIDADE: 02 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº: 022258/2023.**

Fica disponibilizada a empresa "PAU BRASIL MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA" a Licença de Uso de Solo para a atividade de "COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTÉFATOS E COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA", situada no endereço "RUA SOLON RODRIGUES PESSOA, Nº. 1430, BAIRRO SANTA LUZIA, BOA VISTA - RR", conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 25 de setembro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção Ambiental - SPA

### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

#### 1. Considerações e Restrições Gerais

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

1.2 Esta autorização é intransferível a terceiros;

1.3 Esta autorização deverá permanecer em local

visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.4 EMITIDA COM BASE NO PARECER TÉCNICO Nº 2464/2023 DE 01/09/2023.

1.5 Solicitar previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a autorização para toda e qualquer alteração no projeto;

1.6 A proteção das áreas de preservação ambiental - APP é obrigação legal que deverá ser observada pelo empreendedor, sob pena de responsabilidade;

1.7 O pedido de renovação desta Licença de Uso do Solo deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

1.8 O uso desta Autorização está restrito somente para a atividade de "COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTÉFATOS E COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA", situada no endereço "RUA SOLON RODRIGUES PESSOA, Nº. 1430, BAIRRO SANTA LUZIA, BOA VISTA - RR;

#### 2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1. A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais.

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

#### 3. Quanto às emissões atmosféricas:

3.1 Ficam proibidas a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade.

#### 4. Quanto aos resíduos sólidos:

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos, os receptores deverão declarar sua vontade e as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

#### 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança:

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal Meio Ambiente de qualquer mudança ou acidente na operação da atividade;

5.4 Todos os veículos utilizados no transporte do material devem estar equipados com coberturas de lonas para evitar que as partículas finas atrapalhem a visibilidade dos veículos que trafegam pelas ruas e rodovias no âmbito do município de Boa Vista.

#### 3 Das recomendações técnicas:

3.1 A empresa deverá manter em seus arquivos todo o Documento de Origem Florestal - DOF da madeira utilizada;

3.2 É proibido acondicionar/armazenar material em logradouro público, ou seja, fora do espaço da empresa;

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**LICENÇA DO USO DO SOLO Nº. 131/2023**

**(A presente autorização não autoriza o início da instalação do empreendimento/atividade)**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº.237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: MTGG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.**

**NOME FANTASIA: MAHOGANY RORAIMA.**

**CPF / CNPJ Nº.: 26.004.848/0002-63.**

**ENDEREÇO: RUA DOM APARECIDO JOSE DIAS, Nº. 3100 – CASA 4, SALA 02, BAIRRO CIDADE SATELITE, BOA VISTA – RR.**

**ATIVIDADE: CULTIVO DE ESPÉCIES MADEIREIRAS, EXCETO EUCALÍPTO, ACÁCIA-NEGRA, PINUS E TECA.**

**LOCALIZAÇÃO: FAZENDA RECREIO (PARTE 1) – RUA DOM APARECIDO JOSE DIAS, Nº. 3100, BAIRRO CIDADE SATELITE, BOA VISTA – RR.**

**ÁREA LICENCIADA: 2.417 ha (24.170 m²)**

**VALIDADE: 02 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 014089/2023.**

Fica disponibilizada a empresa “MTGG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A” a Licença de Uso de Solo para a atividade de “CULTIVO DE ESPÉCIES MADEIREIRAS, EXCETO EUCALÍPTO, ACÁCIA-NEGRA, PINUS E TECA – VIVEIRO PARA PRODUÇÃO DE MUDAS”, localizada na “FAZENDA RECREIO (PARTE 1), NA RUA DOM APARECIDO JOSE DIAS, Nº. 3100, BAIRRO CIDADE SATELITE, BOA VISTA – RR”, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

**Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2023.**

**Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente – SEMMA**

**José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA**

### **EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES**

#### **1. Considerações e Restrições Gerais:**

**1.1** Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

**1.2** Esta autorização é intransferível a terceiros e deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

**1.3** Emitida com base no Parecer Técnico nº.

1463/2023 de 25/05/2023;

**1.4** Solicitar previamente a autorização para toda e qualquer alteração no projeto;

**1.5** A proteção das áreas de preservação ambiental – APP é obrigação legal que deverá ser observada pelo empreendedor, sob pena de responsabilidade;

**1.6** O pedido de renovação desta Licença de Uso do Solo deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

**1.7** A área licenciada para o viveiro é de 2.417 ha (24.170 m²), definidos pelas seguintes coordenadas geográficas:

| Ponto | Coordenadas    |               |
|-------|----------------|---------------|
| 01    | 02°51'45,74" N | 60°45'9,30" W |
| 02    | 02°51'45,74" N | 60°45'8,40" W |
| 03    | 02°51'39,50" N | 60°45'14,4" W |
| 04    | 02°51'43,30" N | 60°45'15,3" W |

#### **2. Quanto aos efluentes líquidos:**

**2.1** O requerente não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais.

#### **3. Quanto as emissões atmosféricas:**

**3.1** Ficam proibidas a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

**3.2** As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade.

#### **4. Quanto aos aspectos de proteção e segurança:**

**4.1** Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

**4.2** Comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente qualquer mudança ou acidente na operação da atividade;

#### **5. Das recomendações técnicas:**

**5.1** O solo deverá estar sempre coberto com vegetação, dessa forma o solo ficará protegido do intemperismo, lixiviação e erosão;

**5.2** O plantio deverá respeitar os limites necessários dos cursos de água existente, ou seja, 30 m (trinta metros) para igarapés onde há grande quantidade de buritis (Mauritia flexuosa) e 50 m (cinquenta metros) para as áreas alagadiças, brejosas (veredas) e lagos, preservando assim a Área de Preservação Permanente (APP);

**5.3** O transporte do defensivo agrícola fora dos limites das fazendas será realizado por veículo apropriado (preferencialmente utilitário leve) que contenha sinal de identificação;

**5.4** O trajeto escolhido dentro das fazendas até o ponto de preparação da calda evitar, sempre que possível, o cruzamento de cursos d'água, interior de matas e de Reserva Legal, proximidade de poços de abastecimento, etc;

**5.5** Embalagens vazias de agrotóxicos devem ser devolvidas junto com suas tampas nas unidades de recebimento licenciadas, informada pelo revendedor;

#### **6 Das condições e exigências:**

**6.1** Os recipientes dos produtos (herbicidas, fungicidas e defensivos) agrícolas, devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente (Lei 9.974 de 06 JUN 2000);

6.2 Toda aplicação de adubação química, desseccante, calcário ou defensivos agrícolas, será realizada de acordo com instruções do Agrônomo Supervisor. Em nenhum caso poderão ser aplicados desseccantes ou defensivos em concentrações que excedam as recomendações do fabricante, conforme Lei nº. 7.802/89;

6.3 Toda aplicação de adubação química, desseccante, calcário ou defensivos agrícolas, será realizada em período seco sem previsão de chuva nos dias subsequentes. Na aplicação dessa medida, especial atenção será dada aos setores lindeiros a APP;

6.4 É vedado o uso de qualquer agrotóxico, seus componentes e produtos afins, que não estejam registrados pelos órgãos governamentais competentes, conforme Lei nº 7.802/89.

6.5 Esta autorização não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões, de qualquer natureza, exigidos pela Legislação Federal, estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABIVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**LICENÇA DO USO DO SOLO Nº. 132/2023**

(A presente autorização não autoriza o início da instalação do empreendimento/atividade)

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº.237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: MTGG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.**

**NOME FANTASIA: MAHOGANY RORAIMA.**

**CPF / CNPJ Nº.: 26.004.848/0002-63.**

**ENDEREÇO: RUA DOM APARECIDO JOSE DIAS, Nº. 3100 – CASA 4, SALA 02, BAIRRO CIDADE SATELITE, BOA VISTA – RR.**

**ATIVIDADE: CULTIVO DE ESPÉCIES MADEIREIRAS, EXCETO EUCALIPTO, ACÁCIA-NEGRA, PINUS E TECA.**

**LOCALIZAÇÃO: FAZENDA RECREIO (PARTE 2) – RUA DOM APARECIDO JOSÉ DIAS, Nº. 3100, BAIRRO CIDADE SATELITE, BOA VISTA – RR.**

**ÁREA TOTAL: 430,1366 ha (4.301.366 m²).**

**ÁREA DO PROJETO: 268,0349 ha (2.680.349 m²).**

**VALIDADE: 02 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 014090/2023.**

Fica disponibilizada a empresa “MTGG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A” a Licença de Uso de Solo para a atividade de “CULTIVO DE ESPÉCIES MADEIREIRAS – MOGNO AFRICANO”, localizada na “FAZENDA RECREIO (PARTE 2), NA RUA DOM APARECIDO JOSÉ DIAS, Nº. 3100, BAIRRO CIDADE SATELITE, BOA VISTA – RR”, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente – SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

## EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

1.2 Esta autorização é intransferível a terceiros e deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 1462/2023 de 25/05/2023;

1.4 Solicitar previamente a autorização para toda e qualquer alteração no projeto;

1.5 A proteção das áreas de preservação ambiental – APP é obrigação legal que deverá ser observada pelo empreendedor, sob pena de responsabilidade;

1.6 O pedido de renovação desta Licença de Uso do Solo deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

1.7 A área total é de 430,1366 ha (4.301.366 m²) e a área do projeto para o “CULTIVO DE ESPÉCIES MADEIREIRAS – MOGNO AFRICANO” é de 268,0349 ha (2.680.349 m²), definidos pelas seguintes coordenadas geográficas:

| Polígono | Coordenadas                        | Polígono | Coordenadas                       | Polígono | Coordenadas                        | Polígono | Coordenadas                        |
|----------|------------------------------------|----------|-----------------------------------|----------|------------------------------------|----------|------------------------------------|
| 01       | 67°46'12.367" W<br>02°51'42.536" N | 10       | 67°46'5.830" W<br>02°50'21.174" N | 19       | 67°46'6.211" W<br>02°50'2.362" N   | 28       | 67°46'5.035" W<br>02°51'22.072" N  |
| 02       | 67°46'52.652" W<br>02°51'42.074" N | 11       | 67°46'4.023" W<br>02°50'21.750" N | 20       | 67°46'6.636" W<br>02°50'2.272" N   | 29       | 67°46'6.087" W<br>02°51'23.189" N  |
| 03       | 67°46'11.919" W<br>02°50'40.069" N | 12       | 67°46'4.489" W<br>02°50'22.869" N | 21       | 67°46'6.636" W<br>02°50'2.676" N   | 30       | 67°46'6.374" W<br>02°51'23.691" N  |
| 04       | 67°46'59.654" W<br>02°50'41.066" N | 13       | 67°46'4.002" W<br>02°50'12.495" N | 22       | 67°46'4.546" W<br>02°50'2.430" N   | 31       | 67°46'59.501" W<br>02°51'24.611" N |
| 05       | 67°46'5.059" W<br>02°50'40.069" N  | 14       | 67°46'4.716" W<br>02°50'13.591" N | 23       | 67°46'4.058" W<br>02°49'52.874" N  | 32       | 67°46'6.209" W<br>02°51'23.959" N  |
| 06       | 67°46'3.377" W<br>02°50'40.069" N  | 15       | 67°46'4.359" W<br>02°50'13.286" N | 24       | 67°46'35.256" W<br>02°49'52.845" N | 33       | 67°46'6.084" W<br>02°51'23.843" N  |
| 07       | 67°46'3.369" W<br>02°50'43.851" N  | 16       | 67°46'4.411" W<br>02°50'11.102" N | 25       | 67°46'40.301" W<br>02°50'24.420" N | 34       | 67°46'6.148" W<br>02°51'24.659" N  |
| 08       | 67°46'7.319" W<br>02°50'43.851" N  | 17       | 67°46'10.015" W<br>02°50'7.747" N | 26       | 67°46'40.485" W<br>02°50'24.684" N | 35       | 67°46'6.307" W<br>02°51'24.029" N  |
| 09       | 67°46'7.403" W<br>02°50'23.286" N  | 18       | 67°46'5.719" W<br>02°50'5.020" N  | 27       | 67°46'11.688" W<br>02°51'22.869" N | 36       | 67°46'11.414" W<br>02°51'23.330" N |

### 2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 O requerente não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais.

### 3. Quanto as emissões atmosféricas:

3.1 Ficam proibidas a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade.

### 4. Quanto aos aspectos de proteção e segurança:

4.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

4.2 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer mudança ou acidente na operação da atividade;

### 5. Das recomendações técnicas:

5.1 O solo deverá estar sempre coberto com vegetação, dessa forma o solo ficará protegido do intemperismo, lixiviação e erosão;

5.2 O plantio deverá respeitar os limites necessários dos cursos de água existente, ou seja, 30 m (trinta metros) para igarapés onde há grande quantidade de buritis (Mauritia flexuosa) e 50 m (cinquenta metros) para as áreas alagadiças, brejosas (veredas) e lagos, preservando assim a Área de Preservação Permanente (APP);

### 5.3 O transporte do defensivo agrícola fora dos li-

mites das fazendas será realizado por veículo apropriado (preferencialmente utilitário leve) que contenha sinal de identificação;

5.4 O trajeto escolhido dentro das fazendas até o ponto de preparação da calda evitar, sempre que possível, o cruzamento de cursos d'água, interior de matas e de Reserva Legal, proximidade de poços de abastecimento, etc;

5.5 Embalagens vazias de agrotóxicos devem ser devolvidas junto com suas tampas nas unidades de recebimento licenciadas, informada pelo revendedor;

#### 6 Das condições e exigências:

6.1 Os recipientes dos produtos (herbicidas, fungicidas e defensivos) agrícolas, devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente (Lei 9.974 de 06 JUN 2000);

6.2 Toda aplicação de adubação química, dessecante, calcário ou defensivos agrícolas, será realizada de acordo com instruções do Agrônomo Supervisor. Em nenhum caso poderão ser aplicados dessecantes ou defensivos em concentrações que excedam as recomendações do fabricante, conforme Lei nº. 7.802/89;

6.3 Toda aplicação de adubação química, dessecante, calcário ou defensivos agrícolas, será realizada em período seco sem previsão de chuva nos dias subsequentes. Na aplicação dessa medida, especial atenção será dada aos setores lindeiros a APP;

6.4 É vedado o uso de qualquer agrotóxico, seus componentes e produtos afins, que não estejam registrados pelos órgãos governamentais competentes, conforme Lei nº 7.802/89.

6.5 Esta autorização não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões, de qualquer natureza, exigidos pela Legislação Federal, estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APOÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABIVEIS.**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LICENÇA DO USO DO SOLO Nº. 133/2023

(A presente autorização não autoriza o início da instalação do empreendimento/atividade)

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº.237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: MTGG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.**

**NOME FANTASIA: MAHOGANY RORAIMA.**

**CPF / CNPJ Nº.: 26.004.848/0002-63.**

**ENDEREÇO: RUA DOM APARECIDO JOSE DIAS, Nº. 3100 – CASA 4, SALA 02, BAIRRO CIDADE SATELITE, BOA VISTA – RR.**

**ATIVIDADE: CULTIVO DE ESPÉCIES MADEIREIRAS, EXCETO EUCALIPTO, ACÁCIA-NEGRA, PINUS E TECA.**

**LOCALIZAÇÃO; FAZENDA RECREIO (PARTE 1) – RUA DOM APARECIDO JOSE DIAS, Nº. 3100, BAIRRO CIDADE SATELITE, BOA VISTA – RR.**

**ÁREA TOTAL: 209,8508 há (2.098.508 m<sup>2</sup>).**

**ÁREA DO PROJETO: 2.417 ha (24.170 m<sup>2</sup>)**

**VALIDADE: 02 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº. 014091/2023.**

Fica disponibilizada a Empresa "MTGG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A" a área acima informada para o uso do solo na atividade de "CULTIVO DE ESPÉCIES DE MADEIRA (MOGNO AFRICANO)", localizada na FAZENDA RECREIO - GLEBA CAUAMÉ, ZONA RURAL, BOA VISTA – RR, conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente – SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

#### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

##### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

1.2 Está autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 1461/2023 de 25/05/2023;

1.4 A presente autorização não autoriza o início da instalação ou operação do empreendimento/atividade;

1.5 Os agrotóxicos e afins só poderão ser adquiridos, através da apresentação do receituário agrônomico, prescrito por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Roraima CREA/RR, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, dentro de suas respectivas áreas de competência. Lei 881 de 21.12.2012(Cap.VII, Art.39);

1.6 As recomendações/sugestões técnicas contidas nos pareceres devem ser observadas e cumpridas;

1.7 A proteção das Áreas de Preservação Permanente – APP é obrigação legal e deverá ser observada pelo empreendedor, sob pena de responsabilidade;

1.8 A área total da fazenda corresponde a 209,8508 ha (2.098.508 m<sup>2</sup>), definidas pelas seguintes coordenadas geográficas;

| Ponto | Latitude      | Longitude     |
|-------|---------------|---------------|
| P-01  | 02° 51'15.6 N | 60°45.36,3" W |

##### 2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 O requerente não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais.

##### 3. Quanto as emissões atmosféricas:

3.1 Ficam proibidas a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser

perceptíveis fora dos limites de sua propriedade.

#### 4. Quanto aos aspectos de proteção e segurança:

4.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

4.2 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer mudança ou acidente na operação da atividade;

#### 5. Das recomendações técnicas:

5.1 O solo deverá estar sempre coberto com vegetação, dessa forma o solo ficará protegido do intemperismo, lixiviação e erosão;

5.2 O plantio deverá respeitar os limites necessários dos cursos de água existente, ou seja, 30 m (trinta metros) para igarapés onde há grande quantidade de buritis (Mauritia flexuosa) e 50 m (cinquenta metros) para as áreas alagadiças, brejosas (veredas) e lagos, preservando assim a Área de Preservação Permanente (APP);

5.3 O transporte do defensivo agrícola fora dos limites das fazendas será realizado por veículo apropriado (preferencialmente utilitário leve) que contenha sinal de identificação;

5.4 O trajeto escolhido dentro das fazendas até o ponto de preparação da calda evitar, sempre que possível, o cruzamento de cursos d'água, interior de matas e de Reserva Legal, proximidade de poços de abastecimento, etc;

5.5 Embalagens vazias de agrotóxicos devem ser devolvidas junto com suas tampas nas unidades de recebimento licenciadas, informada pelo revendedor;

#### 6 Das condições e exigências:

6.1 Os recipientes dos produtos (herbicidas, fungicidas e defensivos) agrícolas, devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente (Lei 9.974 de 06 JUN 2000);

6.2 Toda aplicação de adubação química, dessecante, calcário ou defensivos agrícolas, será realizada de acordo com instruções do Agrônomo Supervisor. Em nenhum caso poderão ser aplicados dessecantes ou defensivos em concentrações que excedam as recomendações do fabricante, conforme Lei nº. 7.802/89;

6.3 Toda aplicação de adubação química, dessecante, calcário ou defensivos agrícolas, será realizada em período seco sem previsão de chuva nos dias subsequentes. Na aplicação dessa medida, especial atenção será dada aos setores lindeiros a APP;

6.4 É vedado o uso de qualquer agrotóxico, seus componentes e produtos afins, que não estejam registrados pelos órgãos governamentais competentes, conforme Lei nº 7.802/89.

6.5 Esta autorização não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões, de qualquer natureza, exigidos pela Legislação Federal, estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIORES O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR**

**PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**LICENÇA DO USO DO SOLO Nº. 135/2023  
(A presente autorização não autoriza o início da instalação do empreendimento/atividade)**

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME/RAZÃO SOCIAL: TRANSMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.**

**NOME FANTASIA: TRANSMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.**

**CPF / CNPJ Nº: 01.867.060/0001-79.**

**ENDEREÇO: RUA RIO BRANCO, Nº. 217, BAIRRO 13 DE SETEMBRO, BOA VISTA - RR.**

**ATIVIDADE: EXTRAÇÃO MINERAL (AREIA).**

**LOCALIZAÇÃO: LEITO DO RIO BRANCO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.**

**ÁREA LICENCIADA: 48,82 ha (488.200 m<sup>2</sup>).**

**VALIDADE: 02 ANOS.**

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº: 005263/2020.**

Fica disponibilizada a Empresa "TRANSMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME" a área acima informada para o uso do solo para atividade de "EXTRAÇÃO MINERAL (AREIA)", conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, RR, 02 de outubro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente - SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

#### EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

##### 1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma.

1.2 Está autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3 Emitida com base no Parecer Técnico nº. 2647/2023 de 14/09/2023;

1.4 A presente autorização não autoriza o início da instalação ou operação do empreendimento/atividade;

1.5 As recomendações/sugestões técnicas contidas nos pareceres devem ser observadas e cumpridas;

1.6 A proteção das Áreas de Preservação Permanente - APP é obrigação legal e deverá ser observada pelo empreendedor, sob pena de responsabilidade;

1.7 A área de extração mineral está localizada em 48,82 ha (488.200 m<sup>2</sup>), definidos pelas seguintes coordenadas geográficas, conforme processo ANM: 884.019/2009;

| Latitude     | Longitude    |
|--------------|--------------|
| 02°42'24"11  | 60°43'48"341 |
| 02°42'13"011 | 60°43'33"541 |
| 02°41'52"511 | 60°43'53"741 |

|              |              |
|--------------|--------------|
| 02°42'02"711 | 60°44'07"441 |
| 02°42'24"511 | 60°43'48"341 |

1.8 Solicitar previamente a autorização para toda e qualquer alteração no projeto;

1.9 Informar a SEMMA, formalmente, o término da execução do empreendimento;

1.10 O pedido de renovação desta Licença de Uso do Solo deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

## 2 Quanto aos efluentes líquidos

2.1. A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais.

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

## 3. Quanto as emissões atmosféricas

3.1 Ficam proibidas a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade.

## 4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos, os receptores deverão declarar sua vontade e as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

## 5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA qualquer mudança ou acidente na operação da atividade;

5.4 Todos os veículos utilizados no transporte do material devem estar equipados com coberturas de lonas para evitar que as partículas finas atrapalhem a visibilidade dos veículos que trafegam pelas ruas e rodovias no âmbito do município de Boa Vista.

**NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.**

**ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

**NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

### ERRATA

Errata que se faz na LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 648/2023 - PROCESSO DE LICENCIAMENTO Nº: 010210/2023, cuja interessado é a empresa VANESSA QUEIROZ PORTELA LTDA, inscrita no CPF/CNPJ sob nº 22.899.694/0001-83, situado na RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº. 269, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA - RR.

Onde se lê:

A empresa "VANESSA QUEIROZ PORTELA LTDA" está autorizado a operar com a atividade de "RESTAURANTES E SIMILARES – FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA AVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ", localizado na "RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº. 269, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA - RR", conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Leia-se:

A empresa "VANESSA QUEIROZ PORTELA LTDA" está autorizado a operar com a atividade de "RESTAURANTES E SIMILARES – FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA AVENTOS E RECEPÇÕES – BUFÊ E CASAS DE FESTAS E EVENTOS", localizado na "RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº. 269, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA - RR", conforme solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

Boa Vista, 26 de setembro de 2023.

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio  
Ambiente – SEMMA

José Jailton Raposo  
Superintendente de Proteção  
Ambiental - SPA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 17.994/2019 / SEMUC  
Espécie: SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.  
653/2019 / SEMUC

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato Nº 653/2019/ SEMUC, por mais 12 (doze) meses, a contar de 4 de novembro de 2023 até 4 de novembro de 2024.

Unidade Orçamentária: 021401, Funcional Programática: 04.131.0065.2.232, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 e 3.3.90.30.00 - Fonte de Recursos: Próprio.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

CONTRATADA: F.M.HOLANDA EIRELI - ME  
Data de Assinatura: 27 de outubro de 2023.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 17.994/2019 / SEMUC  
Espécie: SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.  
652 / 2019 / SEMUC

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato Nº 652/2019 / SEMUC, por mais 12 (doze) meses, a contar de 4 de novembro de 2023 até 4 de novembro de 2024.

Unidade Orçamentária: 021401. Funcional Programática: 04.131.0065-2.232, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fonte de Recursos: Próprio.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

CONTRATADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO IÓRIS LTDA  
Data de Assinatura: 27 de outubro de 2023

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

**EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 17/2023**

1. A Prefeitura Municipal de Boa Vista, dando cumprimento ao que determina a Lei nº 9.452/97, de 20 de março de 1997, comunica a todos os Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores, Entidades Empresariais e demais interessados, que recebeu Recurso Federal para ser aplicado no seguinte objeto:

| ITEM | OBJETO  | VALOR R\$    |
|------|---|--------------|
| 01   | CR.1079.484-44/2021 - (918730) - Pavimentação Asfáltica, Drenagem e Urbanização - Ministério das Cidades. | 2.370.763,17 |

Cremildes Duarte Ramos  
Secretária Municipal de Convênios

**FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA/PRESI Nº 0452/2023**

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores Reginaldo dos Santos Pereira, Assistente II e Tatiane Alves da Costa, Assessor de Esporte I, para fiscalizar a aquisição de medalhas e troféus personalizados e não personalizados, para atender os eventos realizados e/ou apoiados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista –FETEC, conforme Processo nº 0087/2023-C.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,  
30 de outubro de 2023.

José Diego da Silva  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
DIRETORIA EXECUTIVA

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

1. PROCESSO: 0008/2023 – FETEC/IBVM
2. ESPÉCIE E DATA: Termo Aditivo de Contrato de Gestão, celebrado em 05.01.2023.
3. CONTRATANTES: O Município de Boa Vista, através da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC e o Instituto Boa Vista de Música - IBVM.
4. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), referente ao contrato de gestão, celebrado entre a Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC e o Instituto Boa Vista de Música - IBVM.
5. VALOR GLOBAL: O valor do presente aditivo importa a quantia de R\$ 890.356,00 (oitocentos e noventa mil e trezentos e cinquenta e seis reais), de acordo com os documentos que integram este Contrato.
6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade – 04.122.0025.2075 – Administração de Pessoal e Recur-

sos Humanos do IBVM, Fonte: 1.500.00, Elemento de Despesa: 3.3.90.11.00, 3.3.90.13.00 e 3.3.90.94.00 nos termos e justificativas constantes no processo administrativo nº. 0008/2023 – FETEC/IBVM.

7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este contrato tem fundamento na Lei nº. 8.666/1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
DIRETORIA EXECUTIVA

**EXTRATO DE CONTRATO**

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº. 184/2023 – FETEC, celebrado em 26.10.2023.

2. CONTRATANTES: O Município de Boa Vista, através da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC e a empresa Arcneti Máquinas e Equipamentos - LTDA.

3. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de cronometragem com chip descartável e retornável, para atender as necessidades da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, conforme justificativas constantes nos autos do processo nº. 0109/2023 – B - FETEC/SUESP.

4. VALOR GLOBAL: O valor do presente contrato importa a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de acordo com os documentos que integram este Contrato.

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade – 27.812.0027.2081 – Desenvolvimento Esportivo, Fonte: 1.500.00, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00, nos termos e justificativas constantes no processo administrativo nº. 0109/2023 – B - FETEC/SUESP.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este contrato tem fundamento no Art. 61, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993.

7. PRAZO: O presente Contrato terá vigência de 02 (dois) meses, a contar da assinatura do contrato, que ocorreu no dia 26 de outubro de 2023 e poderá chegar ao seu termo final com execução total do objeto do Contrato e a consequente liquidação da despesa.

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO E FOMENTO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO E FOMENTO

**TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Processo Administrativo Nº 013298/2023-AME, que trata de aquisição por Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico Nº 0013/2023-FETEC.

A Agência Municipal de Empreendedorismo e Fomento - AME, por meio de sua Diretora Presidente a Sra. Luciana Surita da Motta Macedo, RESOLVE com fulcro na Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 113-E/2014 de 19 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 3810 de 21 de novembro de 2014, expedir Termo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 0013/2023 da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, oriunda do Processo Administrativo nº 0093/2023-FETEC, que tem como objeto a eventual aquisição de camisetas, camisas, bonés, viseiras, squeeze, body e bandeiras, para atender os eventos apoiados e/ou realizados da FETEC, que disponibiliza a referida aquisição com equivalência aos preços praticados pelo mercado, conforme afirmado pela área requisitante da aquisição, cuja Empresa registrada para o item nº 03 foi a O MAIA DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.479.162/0001-01, Empresa registrada para o item nº 5 foi a EVOLUÇÃO E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.116.118/0001-50, Empresa registrada para o item nº 7 e 8 foi a LIONS CAPS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.210.236/0001-62 e a Empresa registrada para o item nº 09 foi a EMLAS MINEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.479.162/0001-01, no valor total de R\$ 42.690,00 (quarenta e dois mil e seiscentos e noventa reais).

Levou-se em conta o aceite de adesão da Fundação,

órgão gerenciador da ata, a análise da Secretaria Municipal de Licitação e Compras e o Parecer Jurídico favorável à adesão, nos termos referenciados no processo.

**Declaramos ainda, que todos os atos emanados do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, subseqüente a esta adesão fica desde já ratificada, salvo aqueles que alterem substancialmente o objeto, o quantitativo e o Termo de Referência.**

**Boa Vista/RR, conforme data constante no sistema.**

**(assinado digitalmente)  
Luciana Surita da Motta Macedo  
Diretora Presidente - AME**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO E FOMENTO**

**RELAÇÃO PRELIMINAR DOS CRÉDITOS APROVADOS**

**A Agência Municipal de Empreendedorismo e Fomento – AME, no uso de suas atribuições legais conforme a LEI Municipal nº 2.183, de 25 de Outubro de 2021, De acordo com o EDITAL nº 006/2023 – AME, torna público a relação preliminar dos candidatos aprovados para concessão de Microcrédito Indígena.**

**Boa Vista, RR, 1º de novembro de 2023**

**(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Luciana Surita da Motta Macedo  
Diretora – Presidente da Agência Municipal de Empreendedorismo e Fomento – AME**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO E FOMENTO**

**RELAÇÃO PRELIMINAR DOS CANDIDATOS APROVADOS**

| INSCRIÇÃO     | NOME                             | CPF            | DETALHES |
|---------------|----------------------------------|----------------|----------|
| 9.448675/2023 | ADEILDA DE OLIVEIRA PEIXOTO      | 446.***.***.20 | APROVADO |
| 9.448393/2023 | ALCEMIR DUARTE LIMA              | 031.***.***.16 | APROVADO |
| 9.446505/2023 | ALDENORA MATOS DE OLIVEIRA       | 225.***.***.20 | APROVADO |
| 9.446779/2023 | ALDETTTE DA SILVA MORAM          | 323.***.***.20 | APROVADO |
| 9.446730/2023 | ALESSANDRA RODRIGUES SOARES      | 019.***.***.51 | APROVADO |
| 9.448603/2023 | ALEXANDRE MAFRA DA SILVA         | 926.***.***.04 | APROVADO |
| 9.448307/2023 | ALTACIR DUARTE LIMA              | 241.***.***.00 | APROVADO |
| 9.449022/2023 | ALTEMIR MOTA DIAS                | 553.***.***.53 | APROVADO |
| 9.448559/2023 | ALZIRA THAYNÁ MORAIS DE OLIVEIRA | 055.***.***.96 | APROVADO |
| 9.446436/2023 | ANA CÁSSIA NEVES DA SILVA        | 541.***.***.91 | APROVADO |
| 9.448981/2023 | ANA MARCIA MACEDO TAVARES        | 902.***.***.91 | APROVADO |
| 9.446596/2023 | CAIO MOTA DE LIMA                | 043.***.***.10 | APROVADO |
| 9.448943/2023 | CARLA BEATRIZ OLIVEIRA MORAIS    | 052.***.***.41 | APROVADO |
| 9.448970/2023 | CARMEM BIANCA AUGUSTO            | 382.***.***.34 | APROVADO |
| 9.446044/2023 | CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA       | 735.***.***.68 | APROVADO |
| 9.446361/2023 | CIRENE FREIRA DE LIMA            | 871.***.***.10 | APROVADO |
| 9.446660/2023 | CLARA SARMENTO                   | 269.***.***.78 | APROVADO |
| 9.448169/2023 | CLARISMAN DA SILVA SERVINO       | 663.***.***.91 | APROVADO |
| 9.448952/2023 | CLEIDIANE BATISTA DA SILVA       | 553.***.***.91 | APROVADO |
| 9.448650/2023 | CÂNDIDO PEIXOTO LEAL             | 112.***.***.15 | APROVADO |
| 9.449003/2023 | DANILO DE SOUZA CARNEIRO         | 833.***.***.87 | APROVADO |
| 9.449070/2023 | DEUSILENE RAPOSO                 | 838.***.***.49 | APROVADO |
| 9.448151/2023 | DIONÉIA DA SILVA SOUZA           | 030.***.***.19 | APROVADO |
| 9.449041/2023 | DÁRMISSON DE LIMA                | 019.***.***.80 | APROVADO |
| 9.448187/2023 | EDERAIMA MATIAS DA SILVA         | 871.***.***.49 | APROVADO |
| 9.446173/2023 | ELIANDRA FIDELIS ALBUQUERQUE     | 033.***.***.10 | APROVADO |
| 9.446268/2023 | ELIANE DOS SANTOS ALMEIDA        | 509.***.***.04 | APROVADO |
| 9.448952/2023 | ELISÂNGELA RAPOSO SOBRAL         | 015.***.***.63 | APROVADO |
| 9.446744/2023 | ELIZA ANICETO MENDES             | 912.***.***.97 | APROVADO |
| 9.448397/2023 | FABIANO GÊNESIS EDUARDO          | 960.***.***.20 | APROVADO |
| 9.446715/2023 | FAUSTINA NEGREIROS DE AGUIAR     | 149.***.***.15 | APROVADO |
| 9.448414/2023 | FERNANDA ÂNGELO AMANDES          | 027.***.***.00 | APROVADO |
| 9.448984/2023 | FERNANDO LUCIO FERONIMO DA SILVA | 009.***.***.38 | APROVADO |
| 9.448595/2023 | FERNANDO SOUZA DA SILVA          | 525.***.***.30 | APROVADO |
| 9.446329/2023 | FRANCIMAR DA SILVA ANGELO        | 731.***.***.91 | APROVADO |
| 9.448961/2023 | FRANCISCO PEREIRA MOTA           | 866.***.***.59 | APROVADO |
| 9.446773/2023 | GENILSON MARQUES AGUIAR          | 013.***.***.00 | APROVADO |
| 9.448954/2023 | GERALDINO BARBOSA DA SILVA       | 013.***.***.56 | APROVADO |
| 9.446789/2023 | GILVANA MARQUES AGUIAR           | 016.***.***.80 | APROVADO |
| 9.448293/2023 | GRANDESVAL BARNABÉ DA SILVA      | 382.***.***.53 | APROVADO |

|               |                                    |                |          |
|---------------|------------------------------------|----------------|----------|
| 9.448713/2023 | HAROLDO NASCIMENTO DA SILVA        | 752.***.***.15 | APROVADO |
| 9.448937/2023 | HUBERLANDIA BELIZIA                | 199.***.***.91 | APROVADO |
| 9.446793/2023 | IDERLINO PEIXOTO DE SANTANA        | 383.***.***.49 | APROVADO |
| 9.446261/2023 | IGOR DE ALMEIDA DOUGLAS            | 033.***.***.37 | APROVADO |
| 9.446300/2023 | INDIRA DA SILVA THOME              | 525.***.***.15 | APROVADO |
| 9.448998/2023 | IREMAR ROSA DA SILVA               | 323.***.***.06 | APROVADO |
| 9.446567/2023 | JACILDA MACUXI CARNEIRO            | 586.***.***.68 | APROVADO |
| 9.448378/2023 | JOICIRENE ANDRÉ MATIAS             | 012.***.***.03 | APROVADO |
| 9.448696/2023 | JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO LEAL          | 663.***.***.10 | APROVADO |
| 9.449046/2023 | JOSÉ TAVARES                       | 182.***.***.91 | APROVADO |
| 9.446371/2023 | JUCELIO DA SILVA MOTA              | 728.***.***.15 | APROVADO |
| 9.448624/2023 | JULIANA SOARES DOS SANTOS          | 532.***.***.00 | APROVADO |
| 9.448669/2023 | JÉSSICA DOS SANTOS SAMPAIO         | 986.***.***.87 | APROVADO |
| 9.448313/2023 | KARLA CRISTINA BATISTA ÂNGELO      | 704.***.***.66 | APROVADO |
| 9.449011/2023 | KÁTIANA TAVARES                    | 724.***.***.00 | APROVADO |
| 9.446013/2023 | KEILA OLINDA CARLOS DA CHAGAS      | 719.***.***.63 | APROVADO |
| 9.446174/2023 | LAURA DA SILVA FARIAS              | 446.***.***.68 | APROVADO |
| 9.448358/2023 | LAURIVÂNIA MATIAS MORAIS DA CRUZ   | 447.***.***.78 | APROVADO |
| 9.446372/2023 | LENILDA DA SILVA ANGELO            | 724.***.***.87 | APROVADO |
| 9.449075/2023 | LEUDIA MARIA DA SILVA              | 536.***.***.20 | APROVADO |
| 9.448527/2023 | LIDIANE DE SOUZA RIBEIRO           | 816.***.***.87 | APROVADO |
| 9.446802/2023 | LINDALVA MORAIS                    | 590.***.***.72 | APROVADO |
| 9.448548/2023 | LOURANE GABRIELA JERONIMO DA SILVA | 030.***.***.08 | APROVADO |
| 9.446714/2023 | LUCAS DA COSTA GABRIEL             | 033.***.***.28 | APROVADO |
| 9.448081/2023 | LUIS CARLOS MATIAS DA SILVA        | 951.***.***.53 | APROVADO |
| 9.446784/2023 | LUZENILDA CARIPUNA AGUIAR          | 719.***.***.87 | APROVADO |
| 9.448565/2023 | LÚCIA CLAUDENICE BATISTA DA SILVA  | 033.***.***.07 | APROVADO |
| 9.448975/2023 | MARCOS PAULO DE SOUZA LEAL         | 890.***.***.72 | APROVADO |
| 9.446194/2023 | MARIA NILDA ANGELO ALEIXO          | 382.***.***.91 | APROVADO |
| 9.446800/2023 | MARIA ROSANGELA LAURENTINO SODRÉ   | 873.***.***.04 | APROVADO |
| 9.446052/2023 | MARIANA BRAGA DA SILVA             | 862.***.***.68 | APROVADO |
| 9.449037/2023 | MEZAQUE SILVA CABRAL               | 038.***.***.30 | APROVADO |
| 9.446284/2023 | NEEMIAS BRITO ANGELO               | 033.***.***.42 | APROVADO |
| 9.449069/2023 | NEILA KEITH MOTA DIAS              | 553.***.***.87 | APROVADO |
| 9.448608/2023 | RACHEL MAYSA SOUZA GOMES           | 042.***.***.02 | APROVADO |
| 9.449031/2023 | RAIANE DIAS TAVARES                | 006.***.***.40 | APROVADO |
| 9.449016/2023 | REGINA APARECIDA CABRAL BARBOSA    | 761.***.***.91 | APROVADO |
| 9.448581/2023 | RENATA MAFRA MENDONÇA              | 011.***.***.01 | APROVADO |
| 9.448317/2023 | RIVALDO TAVARES MAGALHÃES          | 033.***.***.66 | APROVADO |
| 9.446346/2023 | ROBERMÁRIO CHAGAS DA SILVA         | 446.***.***.68 | APROVADO |
| 9.455293/2023 | RODINÉLIA ALEIXO ÂNGELO            | 799.***.***.34 | APROVADO |
| 9.449067/2023 | ROMÁRIO BEZERRA DIONÍSIO           | 544.***.***.00 | APROVADO |
| 9.446637/2023 | ROSELY SILVEIRA MARQUES            | 010.***.***.74 | APROVADO |
| 9.449054/2023 | ROSIENE DIAS TAVARES               | 006.***.***.11 | APROVADO |
| 9.448552/2023 | ROSINETE PAULINO LIMA              | 661.***.***.00 | APROVADO |
| 9.448632/2023 | RUTE DE SOUZA COSTA                | 735.***.***.20 | APROVADO |
| 9.446310/2023 | RUTHIELY PEREIRA LESSA             | 057.***.***.14 | APROVADO |
| 9.446731/2023 | SAMINNY COELHO DE SOUZA CRUZ       | 026.***.***.47 | APROVADO |
| 9.449021/2023 | SIDNEY SILVA TAVARES               | 002.***.***.03 | APROVADO |
| 9.449007/2023 | SILVIA RAPOSO DA SILVA             | 045.***.***.90 | APROVADO |
| 9.449065/2023 | SUZANA RAPOSO DIAS                 | 045.***.***.66 | APROVADO |
| 9.449026/2023 | TATIANE DA SILVA JUSTINO           | 852.***.***.34 | APROVADO |
| 9.446500/2023 | TELMÁRIO MARUI CUNHA               | 915.***.***.72 | APROVADO |
| 9.446754/2023 | VALDEIR DE FREITAS DA SILVA        | 912.***.***.49 | APROVADO |
| 9.446681/2023 | VALDINEIA BARBOSA DA SILVA SOUZA   | 728.***.***.91 | APROVADO |
| 9.449071/2023 | VANDIEZA PACHECO NASCIMENTO        | 020.***.***.01 | APROVADO |
| 9.448615/2023 | VERANEIDE SILVA MENEZES            | 041.***.***.79 | APROVADO |
| 9.446424/2023 | VIRNA FREITAS DE LIMA              | 071.***.***.94 | APROVADO |
| 9.446313/2023 | WERLESON FERREIRA MONTEIRO         | 553.***.***.53 | APROVADO |
| 9.448683/2023 | YSELENE LIMA DO NASCIMENTO         | 049.***.***.11 | APROVADO |

**RELAÇÃO PRELIMINAR DOS CANDIDATOS NÃO APROVADOS**

| INSCRIÇÃO     | NOME                               | CPF            | DETALHES     |
|---------------|------------------------------------|----------------|--------------|
| 9.446165/2023 | ELISANGELA DA SILVA ANGELO         | 023.***.***.26 | NÃO APROVADO |
| 9.448638/2023 | FRANCISCO ALCANTARA SERVINO        | 866.***.***.34 | NÃO APROVADO |
| 9.446643/2023 | GEOVANE SILVA DE SOUZA             | 058.***.***.42 | NÃO APROVADO |
| 9.446624/2023 | MARIA JOAQUINA MOTA DE LIMA SANTOS | 031.***.***.10 | NÃO APROVADO |
| 9.455295/2023 | MEIRE DE SOUZA                     | 529.***.***.34 | NÃO APROVADO |
| 9.445865/2023 | ADRIELY ANGELO MORAES              | 030.***.***.89 | NÃO APROVADO |
| 9.448990/2023 | CLEUCIMARA DA SILVA TAVARES        | 011.***.***.10 | NÃO APROVADO |
| 9.449028/2023 | JOSEMIR SILVA SOUZA                | 847.***.***.91 | NÃO APROVADO |
| 9.446145/2023 | JOSÉ RAPOSO                        | 678.***.***.34 | NÃO APROVADO |
| 9.445764/2023 | LYUHANE THAYLINE SOUZA DA SILVA    | 042.***.***.24 | NÃO APROVADO |
| 9.446797/2023 | MARILUCIA MALHEIROS                | 967.***.***.72 | NÃO APROVADO |
| 9.449042/2023 | MARINILCY FERNANDES DA SILVA       | 544.***.***.15 | NÃO APROVADO |
| 9.452333/2023 | ROSA DE LIMA                       | 580.***.***.91 | NÃO APROVADO |
| 9.448979/2023 | SANDORVAL TAVARES CAVALCANTE       | 595.***.***.49 | NÃO APROVADO |
| 9.449062/2023 | SEBASTIANA GALDINO DE OLIVEIRA     | 103.***.***.04 | NÃO APROVADO |
| 9.446796/2023 | ALESSANDRA MORAES PINHO            | 023.***.***.26 | NÃO APROVADO |
| 9.448571/2023 | FRANCISCO MAFRA DOS SANTOS         | 382.***.***.20 | NÃO APROVADO |
| 9.448370/2023 | JUSCELINO SILVA AMANDES            | 850.***.***.34 | NÃO APROVADO |

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA

PARECER N.º 037/2023

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, e no uso de suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pela Lei n.º 1.611, de 02 de fevereiro de 2014, Lei 236-A de 04 de abril de 1991, e com os devidos acréscimos da Lei n.º 742, de 24 de junho de 2004; regulamentado pelo Decreto n.º 1.318, de 15 de abril de 1991, e em concordância com a Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012 e ainda em conformidade com Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e:

• Considerando o Parecer n.º 028/23 aprovado pela Comissão Permanente de Acompanhamento de Gestão em Saúde do Conselho Municipal de Saúde;

• Considerando a Portaria N.º 754, de 20 de junho de 2023, a qual autoriza o "Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde";

• Considerando que os recursos financeiros tratados na referida Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo III, da Portaria GM/MS n.º 449, de 05 de abril de 2023;

• Considerando a necessidade de garantir assistência integral aos pacientes atendidos na Rede de Atenção Especializada – Média e Alta Complexidade em âmbito hospitalar e ambulatorial;

• Considerando que as unidades especializadas prestam serviços ambulatoriais em diversas especialidades médicas, assim como, o Hospital da Criança Santo Antônio – HCSA, realiza cirurgias eletivas e atendimentos aos casos de urgência e emergência a todos os pacientes pediátricos, incluindo os DSEY 'S Leste e Yanomami, assim como, aos pacientes dos países vizinhos;

• Considerando a prioridade que o assunto requer.

Resolve:

>Aprovar em "Ad Referendum" o Plano de Ação e Aplicação dos Recursos Oriundos das Emendas: 36000.5076962/02-300 e 36000.5137092/02-300, destinadas a custeio de ações e serviços em saúde especializada da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista para o exercício de 2023.

Boa Vista - RR, 30 de outubro de 2023.

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos  
Presidente do CMS/BV  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA

Resolução n.º 039/2023

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a aprovação da plenária da Reunião Ordinária do dia 27 de janeiro de 2020, e no uso de suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pela Lei n.º 1.611, de 02 de fevereiro de 2014, Lei 236-A de 04 de abril de 1991, e com os devidos acréscimos da Lei n.º 742, de 24 de junho de 2004; regulamentado pelo Decreto n.º 1.318, de 15 de abril de 1991, e em concordância com a Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012 e ainda em conformidade com Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e:

• Considerando o Parecer n.º 028/23 aprovado pela Comissão Permanente de Acompanhamento de Gestão em Saúde do Conselho Municipal de Saúde;

• Considerando a Portaria N.º 754, de 20 de junho de 2023, a qual autoriza o "Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde";

• Considerando que os recursos financeiros tratados na referida Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo III, da Portaria GM/MS n.º 449, de 05 de abril de 2023;

• Considerando a necessidade de garantir assistência integral aos pacientes atendidos na Rede de Atenção Especializada – Média e Alta Complexidade em âmbito hospitalar e ambulatorial;

• Considerando que as unidades especializadas prestam serviços ambulatoriais em diversas especialidades médicas, assim como, o Hospital da Criança Santo Antônio – HCSA, realiza cirurgias eletivas e atendimentos aos casos de urgência e emergência a todos os pacientes pediátricos, incluindo os DSEY 'S Leste e Yanomami, assim como, aos pacientes dos países vizinhos;

• Considerando a prioridade que o assunto requer.

Resolve:

>Aprovar em "Ad Referendum" o Plano de Ação e Aplicação dos Recursos Oriundos das Emendas: 36000.5076962/02-300 e 36000.5137092/02-300, destinadas a custeio de ações e serviços em saúde especializada da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista para o exercício de 2023.

Boa Vista - RR, 30 de outubro de 2023.

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos  
Presidente do CMS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA

### HOMOLOGAÇÃO

>Homologo a Resolução n.º 039/2023 que resolve Aprovar em "Ad Referendum" o Plano de Ação e Aplicação dos Recursos Oriundos das Emendas: 36000.5076962/02-300 e 36000.5137092/02-300, destinadas a custeio de ações e serviços em saúde especializada da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista para o exercício de 2023.

Homologo a presente Resolução, nos termos da lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Boa Vista - RR, 30 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Regiane Batista Matos  
Secretária Municipal de Saúde

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO N.º 043/2023/CMDCA-BV

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista/RR – CMDCA-BV, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Municipal n.º 1.018, de 27 de dezembro de 2007, com as alterações dadas pela Lei Municipal n.º 1.985, de 21 de maio de 2019 e Edital n.º 001/2023/CMDCA-BV,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público o prazo para a apresentação de denúncias junto a Comissão Eleitoral do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares/2023, até o dia 14 de novembro de 2023.

**Art. 2º - Será concedido o prazo de 05 (cinco) dias uteis a partir do recebimento da notificação do candidato denunciado, para a apresentação de defesa junto ao CMD-CA-BV.**

**Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura e com publicação no Diário Oficial do Município.**

**Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2023.**

**Taynara Gomes dos Santos**  
Presidente do CMDCA-BV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**RESOLUÇÃO Nº 044/2023/CMDCA-BV**

**O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista – CMDCA-BV, no uso de suas atribuições legais e considerando o item 10.1 do Edital nº 001/2023/CMDCA-BV publicado no Diário Oficial do Município nº 3937 de 09 de julho de 2023 que condiciona a posse dos Conselheiros Eleitos Tutelares e Suplentes à no mínimo 75% de participação no Curso de Capacitação realizado no período de 23 a 27 de outubro,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º- INDEFERIR a posse dos Conselheiros Tutelares Eleitos Suplentes que não alcançaram a participação mínima de 75% no Curso de Capacitação, conforme anexo I**

**Art. 2º - HOMOLOGAR o resultado final por ordem de classificação dos candidatos eleitos para Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes e, aptos à posse no dia 10 de janeiro de 2024, conforme anexo II;**

**Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura e com publicação no Diário Oficial.**

**Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2023**

**Taynara Gomes dos Santos**  
Presidente do CMDCA-BV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**ANEXO I da Resolução nº 044/2023/CMDCA-BV**

| Nº ORD. | NOME DOS CANDIDATOS SUPLENTE NÃO APTOS A POSSE | ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO |
|---------|--|------------------------|
| 01      | MAYARA ALVES DE SOUSA                          | 05%                    |
| 02      | PAULO EDUARDO CORREA GADELHA                   | 00%                    |
| 03      | RONILDO DA SILVA BEZERRA                       | 00%                    |
| 04      | LEONARDO OLIVEIRA MENDES                       | 00%                    |
| 05      | EDILSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS                    | 05%                    |
| 06      | FABIO OLIVEIRA NOGUEIRA                        | 00%                    |
| 07      | WILLEY CARNEIRO ARAÚJO                         | 00%                    |
| 08      | BRUNO SOUSA REIS                               | 00%                    |
| 09      | DALTON ROBERTO RIBEIRO FERREIRA                | 00%                    |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**ANEXO II da Resolução nº 044/2023/CMDCA-BV**

| CLASSIFICAÇÃO | CANDIDATOS APTOS A POSSE            | ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO |
|---------------|-------------------------------------|------------------------|
| 1º            | JARDEL SOUZA DA SILVA FILHO         | 95%                    |
| 2º            | MARCELA FERNANDES VIEIRA            | 100%                   |
| 3º            | IAGO FIGUEIREDO WANDERLEY           | 100%                   |
| 4º            | MARCELA NAYARA SILVA OLIVEIRA       | 95%                    |
| 5º            | MARCOS RAMOS GUIMARÃES              | 100%                   |
| 6º            | DAYSE DE SOUSA MAURICIO             | 100%                   |
| 7º            | KALLEB SOUSA RIBEIRO                | 95%                    |
| 8º            | ELTON D. BARBOSA DO NASCIMENTO      | 100%                   |
| 9º            | JOSÉ MARIA MONTEIRO DE SOUZA JÚNIOR | 95%                    |
| 10º           | VALBERT DA COSTA SILVA              | 100%                   |
| 11º           | MICHELSON MARQUES DA CRUZ           | 95%                    |

|     |                                  |      |
|-----|----------------------------------|------|
| 12º | ANTONIO LIMA DA SILVA            | 75%  |
| 13º | EURISSON MARINHO RODRIGUES       | 95%  |
| 14º | NILTON CEZAR NASCIMENTO SANTOS   | 100% |
| 15º | MARTINIANO DA ROCHA FRANCO NETO  | 100% |
| 16º | JAISA SILVA LAMEIRA              | 100% |
| 17º | MARCILENE PEDREIRO DA TRINDADE   | 90%  |
| 18º | MARIA SALETE LOPES BENIGNO       | 100% |
| 19º | JÉSSICA CORREA BRANDÃO           | 100% |
| 20  | OSVALDO FROTA FERREIRA           | 100% |
| 21  | CLEBISMAR SOARES DA SILVA        | 95%  |
| 22  | DAYANA ARAÚJO RAMALHO ALMEIDA    | 95%  |
| 23  | OZIEL DA CONCEIÇÃO ARAÚJO        | 100% |
| 24  | AMANDA DA SILVA FERNANDES        | 95%  |
| 25  | NEIRES CRISTINE LAU DA COSTA     | 95%  |
| 26  | ADIUILSON RIBEIRO DO CARMO       | 100% |
| 27  | BRAULIOMAR DE JESUS BAIA MOTA    | 100% |
| 28  | ALTAIDE ALVES DE ARAÚJO          | 95%  |
| 29  | ELVES KEYBY SALVIANO DA SILVA    | 90%  |
| 30  | PAULO ROGERIO NUNES DA PACIENCIA | 100% |
| 31  | ERBSON RENER PERES PIMENTEL      | 90%  |
| 32  | GECENILDA DOS SANTOS             | 95%  |
| 33  | TATIANE SILVA XIMENES            | 100% |
| 32  | IRENICE MORAES MENDONÇA          | 100% |
| 33  | HANNAN RAYA CAMELO SALES         | 100% |
| 34  | MARIANA GENTIL DE OLIVEIRA       | 100% |

**Taynara Gomes dos Santos**  
Presidente do CMDCA-BV

## **ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**RESOLUÇÃO Nº 253, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

**INICIATIVA: MESA DE DIRETORA.**

**FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA O QUADRIÊNIO 2025-2028.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte:**

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º - Fica fixado o valor do subsídio dos Vereadores do Município de Boa Vista para a Legislatura 2025/2028, em 60% (sessenta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, representando o valor nominal de R\$ 20.864,78 (vinte mil oitocentos e sessenta e quatro reais setenta e oito centavos).**

**Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Boa Vista, previstas no PPA 2022/2025, e aprovado por esta Edilidade.**

**Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.**

**Boa Vista – RR, 31 de outubro de 2023.**

**Genilson Costa e Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**RESOLUÇÃO Nº 254, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

**INICIATIVA: MESA DE DIRETORA.**

**ALTERA O LIMITE AO VALOR DE QUE TRATA O ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 161 DE 06 DE JANEIRO DE 2012 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte:

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º.** Fica limitado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor máximo de que trata o Anexo I da Resolução nº 161 de 06 de janeiro de 2012.

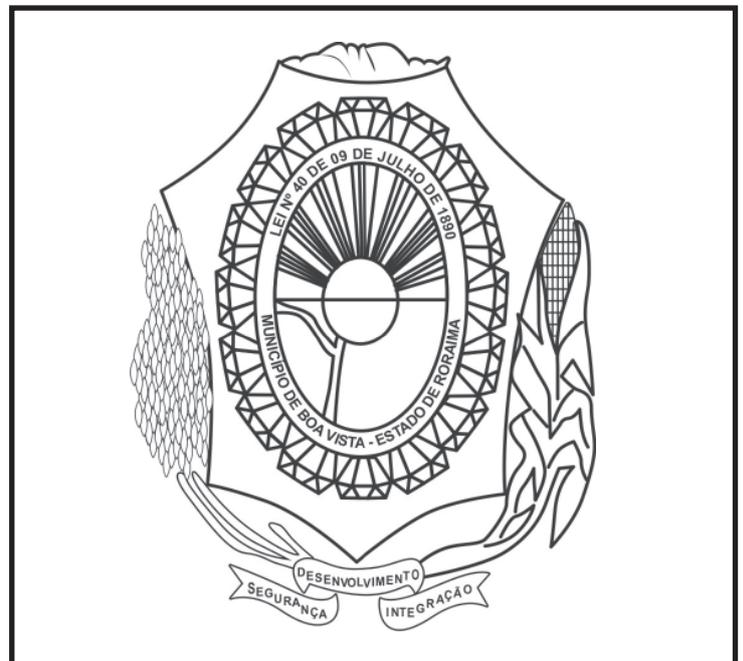
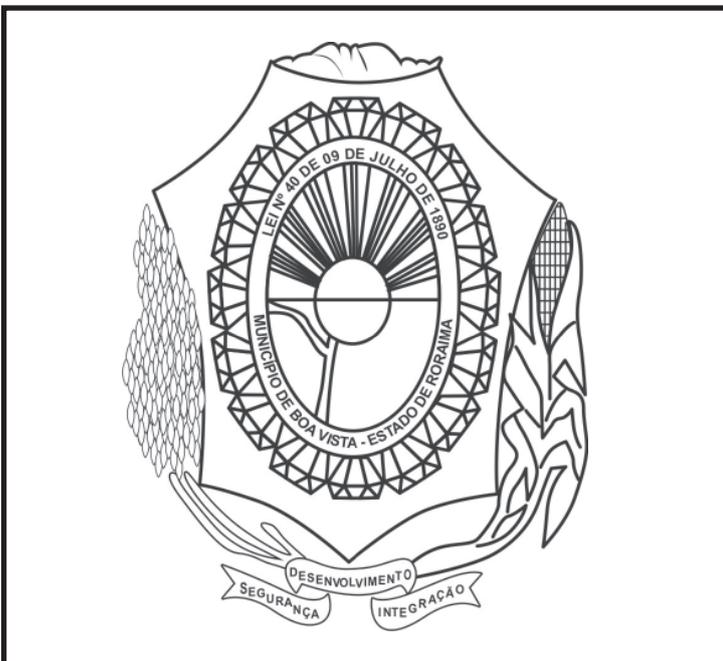
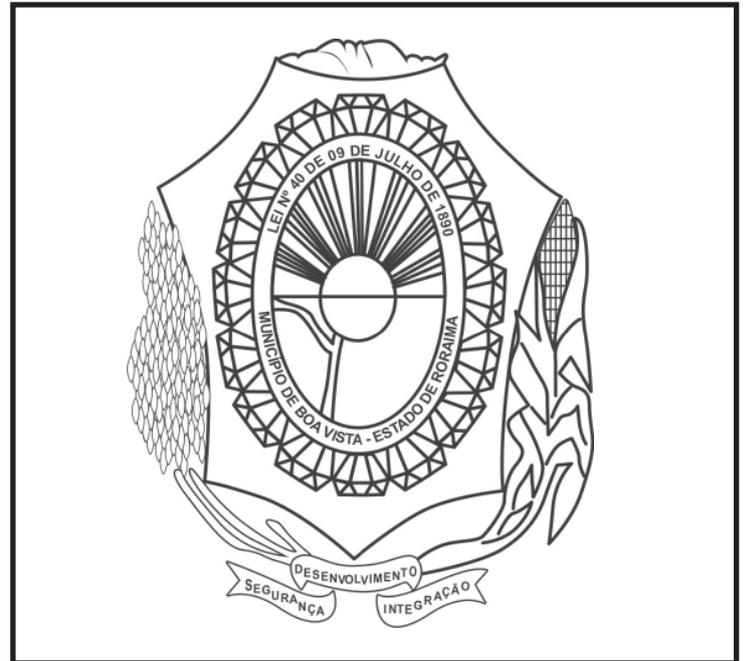
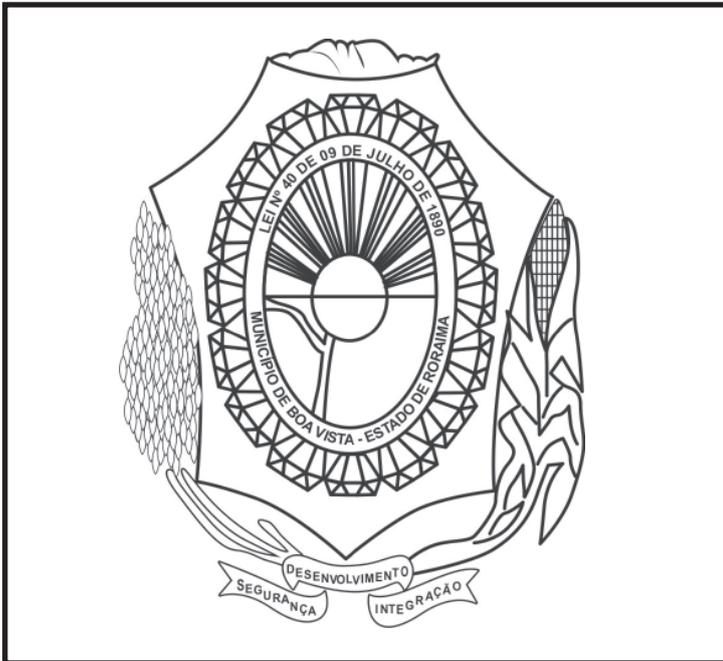
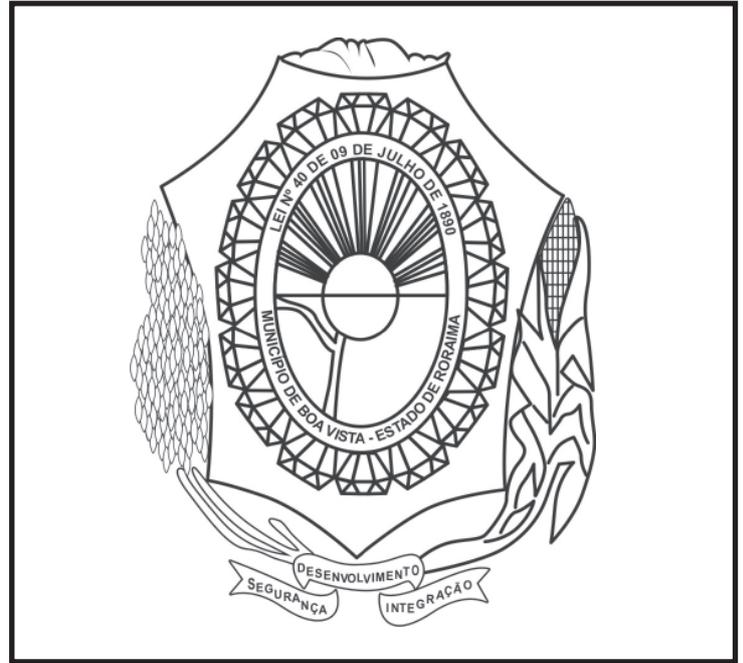
**Art. 2º.** Os Titulares dos Gabinetes deverão, a partir de 01 de novembro de 2023, proceder às alterações necessárias para adequarem os cargos à presente Resolução.

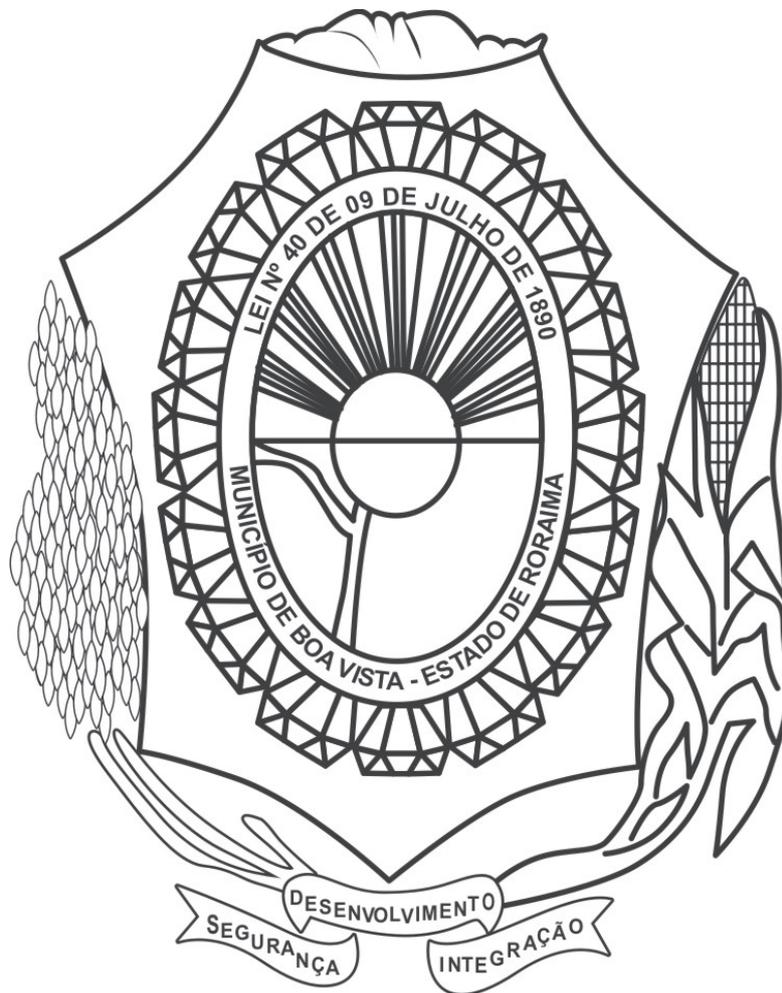
**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor com a partir de 01 de novembro de 2023.

**Art. 4º.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 31 de outubro de 2023.

**Genilson Costa e Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.





## Poder Legislativo

**Presidente:**

**Genilson Costa e Silva**

**Primeiro Vice-Presidente:**

**Juliana Alves Garcia de Almeida**

**Segundo Vice-Presidente:**

**Ilderson Pereira Silva**

**Primeiro Secretário:**

**Aline Maria de Menezes Rezende Chagas**

**Segundo Secretário:**

**Aderval da Rocha Ferreira Filho**

**Terceiro Secretário:**

**João Kleber Martins de Siqueira**

**Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adjalma Gonçalves, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Bruno Perez de Sales, Eronilson Bispo Feitosa, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos Sousa, Ilderson Pereira Silva, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, Juliana Alves Garcia de Almeida, Júlio César Medeiros Lima, Vélton Quincozes Poletto, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Moacival Daniel Mangabeira, Zélio dos Santos Mota, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa.**